CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 199, DE 2019

(Do Sr. Alex Manente e outros)

Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:
EM RAZÃO DO ARQUIVAMENTO DA PEC 410/2018, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 54, COMBINADO COM O § 4º DO ART. 58 E COM § 1º DO ART. 202, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD, ENCAMINHAMENTO DESTA A COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME O ART. 202, § 2º DO RICD.À COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199-A, DE 2019, DO SR. ALEX MANENTE E OUTROS, QUE "ALTERA OS ARTS. 102 E 105 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSFORMANDO OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL EM AÇÕES REVISIONAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA"

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/12/19 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (enquanto apensada à PEC 410/2018):

- Parecer da relatora
- Complementações de voto (2)
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)
- Declaração de voto

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 102 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

> Art. 102.....
> I – .....
> s) a ação revisional extraordinária;
> .....
> § 3º A ação revisional extraordinária será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância, que:
> I – contrariar dispositivo desta Constituição;
> II – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
> III – julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
> IV – julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
> § 4º Na ação revisional extraordinária, o autor deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de repercussão geral, pelo voto de dois terços de seus membros."

Art. 2º O art. 105 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

> "Art. 105.....
> I – .....
> j) a ação revisional especial;
> .....
> § 1º A ação revisional especial será ajuizada contra decisão transitada em julgado, proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça dos Estados, ou pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que:
> I – contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> II – julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
> III – der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
> § 2º Na ação revisional especial, o autor deverá demonstrar o interesse geral das questões infraconstitucionais nela discutidas, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

> examine sua admissibilidade, somente podendo recusá-la, por ausência de interesse geral, pelo voto unânime do órgão julgador, nos termos da legislação ordinária[1].
> § 3º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade da ação revisional especial."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, assegurada a aplicação das regras de processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial àqueles que houverem sido interpostos antes da entrada em vigor desta Emenda.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III, do art. 102 e o inciso III, do art. 105 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

1. Da atual situação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

Considerando os estudos promovidos por organizações educacionais, dedicadas à pesquisa estatística acerca da atividade das Cortes Superiores, tais como o *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas, ou ainda as próprias apurações institucionais realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, e pelo Conselho Nacional de Justiça, notam-se evidentes discrepâncias na atuação institucional das referidas cortes superiores, desaguando nas críticas pertinentes de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

> "A simples leitura do Capítulo dedicado ao Poder Judiciário na Constituição de 1988, designando uma longa enumeração de órgãos federais e estaduais, evidencia mesmo ao leigo, um sistema pesado e complexo. Multiplicam-se as instâncias e tribunais em grande número, criados sem maiores preocupações com a carga de trabalho cometida a cada um desses órgãos, o que explica, sem muito perquirir, por que a Justiça brasileira, em seu conjunto, é cada vez mais cara, morosa e complicada, tudo agravado com uma processualística hermética e tecnicista, mais voltada a si própria que a resultados práticos. "[2]

[1] É necessário adaptar, para o STJ, qual será o quórum. Como a intenção é manter a irrecorribilidade da decisão que deixa de reconhecer repercussão/interesse geral, me parece que o voto unânime não é tão absurdo.
[2] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, apud TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. rev. e atual. São Paulo, 2017, p. 950.

Com efeito, ao analisarmos a estrutura constitucional, e as funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, constatamos que tais tribunais se qualificam, não propriamente como *cortes recursais*, mas como *cortes de vértice*, destinadas a atuar reativamente – ou seja, quando necessário, contra a própria manifestação do Poder Judiciário – "*reagindo às violações ao seu texto mediante um escrutínio pontual da decisão judicial recorrida*"[3].

Apesar da importante *Reforma do Poder Judiciário*, implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com estruturação de meios destinados à racionalização do sistema processual constitucional – particularmente em relação estrutura recursal –, com relevante destaque às súmulas vinculantes e à repercussão geral, ainda sofre a Corte Constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, com carga de trabalho que torna inviável não apenas a realização hábil dos trabalhos, mas inviabiliza a optimização do *princípio* da segurança jurídica – intimamente ligando não apenas ao *sobreprincípio* do Estado de Direito[4], mas como à própria ideia de *dignidade humana*, como coloca Joseph Raz:

> "Mais importante que ambas considerações, é o fato de que a observância do *império do Direito* é necessária se o Direito pretende respeito à dignidade humana. Respeito à dignidade humana envolve tratar as pessoas enquanto sujeitos capazes de planejar e executar seu próprio futuro. Assim, respeito à dignidade humana envolve o respeito à sua autonomia, ao direito de controlar o próprio destino.
> [...] A violação do *império do Direito* pode se dar de duas formas. Ela pode levar à incerteza, ou ela pode levar à frustação das expectativas. A primeira ocorre quando o Direito não possibilita aos sujeitos a previsão de resultados futuros, ou que definam expectativas (como nos casos de vagueza, e na maioria dos casos de discricionariedade ampla). E leva à frustação das expectativas quando a aparência de estabilidade e certeza, que encorajam os sujeitos a confiar e planejar com base no Direito

[3] MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**, p. 45

[4] Nesse sentido, é interessante a citação de Jorge Reis Novais, que qualifica o Estado Social e Democrático de Direito, e sua relação para com a segurança jurídica, nos seguintes termos:
"De facto, ele sugere imediatamente a confluência do mesmo princípio estruturante da ordem constitucional de três elementos que poderíamos sintetizar por: a segurança jurídica que resulta da proteção dos direitos fundamentais, a obrigação social de configuração da sociedade por parte do Estado e a autodeterminação democrática.
[...] Com efeito, e em primeiro lugar, é a protecção dos direitos fundamentais que justifica o objectivo de limitação do Estado, pelo que a certeza e a segurança jurídica e as técnicas normas que lhes vêm associadas só cobram verdadeiro sentido e são susceptíveis de ser consideradas como valores *a se* desde que integradas, vinculadas e subordinadas à realização da axiologia material implicada na dignidade da pessoa humana. " NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Coimbra, 1987, p. 112-113.

> vigente, é destruída pela expedição de leis retroativas ou por impedir a devida aplicação das leis. ”[5]

A incongruência e, por vezes, a ininteligibilidade dos pronunciamentos judiciais, devem-se, em muito, à hercúlea carga imposta às Cortes Superiores, que passam a proferir decisões contraditórias, em violação à própria noção de *isonomia*.

Conforme extrai-se de dados coletados e processados pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante relatório *Justiça em Números*, os Tribunais Superiores “*acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais os quais correspondem a 89,4% de suas cargas de trabalho*”[6], situação certamente preocupante, que impede o desenvolvimento das atividades que caracterizariam as funções *institucionais* e *estruturais* dos referidos tribunais.

Consoante extrai-se desse mesmo relatório, o índice de recorribilidade e externa[7], passou por fase de desinflação, deixando a marca de 9,3%, em 2011, para 6,8% em 2016.

Ocorre que, por outro lado, o índice de recorribilidade interna[8], apesar de passar por *pequena* diminuição, manteve patamares elevados, contando, ao fim da série histórica, com taxa de recorribilidade de 25,6%. Particularmente alarmante é o fato de que o STJ conta com taxa de recorribilidade superior à média da maioria dos demais tribunais superiores – com exceção do TSE –, em percentagem de 27,5%.

Em mesmo sentido, apontando à discrepância e o distanciamento da função constitucional da Corte, é apresentado pelo estudo *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do qual extrai-se que, desde 1988, o Supremo Tribunal Federal tratou, em todos os julgamentos, de apenas 0,51% de ações propriamente constitucionais – de controle concentrado de constitucionalidade. As ações recursais, por seu vértice, consumiram 91,69% do total das estatísticas:

---

[5] RAZ, Joseph. **The Authority of Law**. New York: Oxford University Press Inc., 1979, p. 221-222. Tradução livre.
[6] Relatório Justiça em Números, 2017, p. 84.
[7] Recursos exógenos, interpostos perante corte inferior, e jugados por corte superior.
[8] Recursos endógenos, interpostos e julgados no mesmo tribunal.

> "Quantitativamente, portanto, o Supremo não é uma 'corte constitucional' no sentido original em que esse tipo de instituição foi pensada. Em números absolutos, está muito mais próximo de uma 'corte recursal suprema'. Não é uma corte que escolhe o que julga fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Não constrói seu destino. Seu destino é construído por cada recurso que lhe chega por deliberação, de terceiros. "[9]

Verifica-se no relatório acerca das ações recebidas pelo Supremo Tribunal Federal, por remessa do Superior Tribunal de Justiça, que a porcentagem de remédios constitucionais, ou ainda recursos em remédios constitucionais, ou ainda petições avulsas, não representa grande influxo de feitos, ao todo as categorias somam 12,51%. O grande volume de classes processuais recebidas no Supremo Tribunal Federal resume-se a Agravos de Instrumento (70,51%), e Recursos Extraordinários (16,98%). Conclui o relatório, com bastante acerto, que "*parece muito razoável que a absoluta maioria dos 39.786 processos que chegaram ao STF através do STJ já tenham sido apreciados pelo menos duas vezes, transformando assim o STF em uma verdadeira quarta instância*. "[10]

Consoante o relatório *Supremo em Números*, verifica-se que a média de processos das espécies de controle concentrado de constitucionalidade foi de 281 por ano. Tal média é em muito inflada pela desproporcional propositura de Mandados de Injunção, que desde 2007 passaram a dominar as distribuições no rol de *ações constitucionais*.

A fins de comparação, observe-se que o *Bundesverfassungsgericht*, Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfG), julgou, em sede de controle de constitucionalidade de normas, tão somente 29 casos em 2017[11]. Interessante salientar que, nessa Corte Suprema, os processos que somam maior número são os *recursos constitucionais*, *verfassungsbeschwerde*, remédio constitucional que detém grande amplitude, haja vista tratar-se de "*instrumento constitucional extraordinário, que permite afastar ofensas aos direitos fundamentais perpetradas pelo Poder Público*"[12] – sendo a Constituição alemã, em matéria de direitos fundamentais, não somente próxima da brasileira, como uma das maiores influências doutrinárias. Apesar disso, desde 1951, o Tribunal recebeu apenas 224.221 novos procedimentos, julgando, ao todo, 196.276 destes (apenas em 2017,

[9] Supremo em Números, p. 22
[10] Idem, p. 35-36
[11] Relatório do Tribunal, 2017
[12] MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 36.

foram julgados 5.168 *recursos constitucionais*)[13], representativo da maioria absoluta dos processos julgados pela Corte.

Apesar do grande número de *recursos constitucionais*, verifica-se que o BVerfG julga apenas uma pequena fração de ações, em comparação ao STF – para tanto, observe-se que os agravos de instrumento e agravos em recurso extraordinário somam, hoje, 19.566 recursos em trâmite na Suprema Corte.

Tal afirmativa demonstra o evidente descompasso que a Corte Suprema enfrenta, quando comparado aos demais sistemas de controle de constitucionalidade ocidentais, fato que, como afirmado, vem servindo amplamente à discricionariedade judicial – fruto, em especial, da grande incoerência institucional da Corte, e do fato de restarem as decisões da Corte, por vezes, enquanto coletivo de precedentes não-sistematizados e inconsistentes.

2. Da alteração proposta

A proposta de emenda à Constituição visa, em apertada síntese, a transformação dos recursos extraordinário (art. 102, *caput*, III) e especial (art. 105, *caput*, III) em ações revisionais, possibilitando que as decisões proferidas pelas cortes de segunda instância transitem em julgado já com o esgotamento dos recursos ordinários.

Tal alteração permitiria a execução imediata das decisões das cortes regionais, sejam os Tribunal de Justiça dos Estados, sejam os Tribunais Regionais Federais e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cortes estas que promovem, efetivamente, análise probatória – razão pela qual seu julgamento deve ser prestigiado. A proposta, ao cabo, enseja a devolução da carga de responsabilidade institucional às instâncias ordinárias, que passarão por escrutínios maiores do que aquele ao qual estão atualmente expostos.

Assim, o trabalho do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça limitar-se-ia à análise de situações de efetiva gravidade, evitando a interposição automática dos recursos extraordinário e especial – que, por sua vez, ensejam em muitos dos casos, a interposição dos agravos discriminados no

[13] Cumpre salientar, ainda, que o recurso constitucional não tem o condão de impedir a execução da sentença. Trata-se de remédio reativo.

artigo 1.042, da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, afogando os tribunais em uma enxurrada de recursos diversos.

Conforme demonstrado, tais recursos ensejam a mobilização da maior capacidade do STF e do STJ, que são anualmente inundados por recursos os quais muitas vezes sequer tem seu mérito analisado, não passando pelo mero exame de admissibilidade.

Tal situação, ao menos nas ações cíveis, se deve, basicamente, pelo incentivo proporcionado pelo recurso, que para interposição requer o depósito de limitadas custas processuais, o que, por sua vez, é corrigido no caso das ações revisionais, nos termos do art. 968, II, da lei processual. Parte do incentivo à interposição de recursos meramente protelatórios foi corrigido pela Lei 13.105/2015, que estabelece rol exíguo de hipóteses de suspensão da execução da sentença.

Por sua vez, no âmbito penal, a motivação para a interposição de recurso às cortes superiores se dá por conta da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é vacilante ao estabelecer se a presunção da inocência garante ou não ao réu o direito de recorrer em liberdade. Situação que vem sendo amplamente discutida pela sociedade civil, em especial por conta dos recentes casos de corrupção, como o *Caso Mensalão* e, particularmente, a *Operação Lava-jato*. Os reflexos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não passaram desapercebidos no Congresso Nacional, com diversas manifestações de seus membros[14].

No âmbito penal, ainda, mais do que incentivo à protelação, pela da possibilidade de permanecer o réu solto enquanto recorre, o sistema recursal ainda apresenta incentivo pernicioso às tentativas de indução de prescrição. Isto é, por vezes, apesar de ter tramitação relativamente rápida nas instâncias ordinárias, o trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e no Supremo Tribunal Federal – por tratarem-se de cortes com limitadíssimo número de ministros – tendem a julgar os casos com menor celeridade, razão pela qual em inúmeras hipóteses eventuais condenações sequer chegam a ser executadas, vez que afetadas pela prescrição da pretensão executória. Isto é: condenado o réu, reconhecida a materialidade e autoria do crime, ainda assim este não mais é obrigado a cumprir pena. Trata-se de incentivo

[14] A título de exemplo, cita-se a manifestação da Senadora Ana Amélia: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/02/ana-amelia-defende-manutencao-da-prisao-em-segunda-instancia

pernicioso: impede a punição do condenado; inunda o judiciário com, no mais das vezes, recursos meramente protelatórios; e impede que o Direito Penal se torne verdadeiro instrumento de *prevenção geral*, de desestímulo à prática criminosa.

Pouco surpreendente é a consideração de que, dentre os problemas mais citados da Justiça brasileira, a morosidade está entre os campeões. Tal situação, longe de ser problema novo, repete-se há décadas – a exemplo do estudo promovido por Maria Dakolias, publicada no *Yale Human Rights and Development Journal*, de 1999[15].

Por tais razões a transformação dos recursos extraordinário e especial tenderia a, não apenas remover incentivo positivo à interposição de recursos protelatórios, mas ainda a dar verdadeira efetividade às decisões judiciais que hoje arrastam-se décadas a fio sem a devida efetivação do direito material.

Ainda, com a remoção dos incentivos à protelação, bem como com a adaptação e extensão da repercussão geral, instrumento positivo na diminuição da carga de trabalho do STF, a tendência é que haja redução progressiva no número de ações julgadas pelas Cortes Superiores, liberando-as e possibilitando que possam promover análises cada vez mais criteriosas de ações repetitivas, ajudando assim na efetiva racionalização do Direito brasileiro, ensejando ganhos positivos na segurança jurídica – e, consequentemente, redução de custos de transação e melhoria no ambiente de negócios.

3. Resumo conclusivo

Por tais razões, tende a reforma proposta a:

a) reconfigurar o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça enquanto cortes destinadas à, respectivamente, proteção e afirmação da Constituição da República, e à uniformização da interpretação do direito nacional;
b) estabelecendo as cortes superiores enquanto *cortes de vértice*, impinge-se a busca pela racionalização do Direito brasileiro, reduzindo a contradição em pronunciamentos

[15] DAKOLIAS, Maria. Court Performance Around the World: A Comparative Perspective. **Yale Human Rights and Development Journal**. Volume 2, *issue* 1*, article 2*, 1999.

judiciais, e reduzindo o déficit de fundamentação que por vezes afeta pronunciamentos judiciais;

c) com o fim dos recursos extraordinário e especial, vinculando o transito em julgado das decisões ao julgamento prolatado pelas cortes ordinárias, retoma-se a responsabilização institucional, e a valorização das instâncias ordinárias da Justiça – responsáveis pela análise probatória.

d) ainda, como consequência do trânsito em julgado após o julgamento em segunda instância, permite-se a efetiva execução das sentenças judiciais, satisfazendo mais rapidamente os interesses jurídicos tutelados nas demandas;

e) a execução imediata da sentença, por sua vez, qualifica-se como desestímulo à interposição automática de recursos protelatórios, traduzindo-se enquanto remédio especialmente necessário nas ações penais, como forma de efetivação da tutela penal;

f) por fim, ressalta-se que a medida proposta não se qualifica enquanto afastamento do direito de petição, e de submeter-se à jurisdição da das cortes superiores, sendo, contudo, meio proporcional e eficaz à racionalização do sistema jurídico recursal.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 2019

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 0199/2019

Autor da Proposição: ALEX MANENTE E OUTROS

Data de Apresentação: 19/11/2019

Ementa: Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de ocmpetência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	013
Fora do Exercício	000
Repetidas	046
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	250

Confirmadas

1	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
5	ALÊ SILVA	PSL	MG
6	ALEX MANENTE	CIDADANIA	SP
7	ALEX SANTANA	PDT	BA
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
12	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANGELA AMIN	PP	SC
16	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
20	BETO PEREIRA	PSDB	MS
21	BIA CAVASSA	PSDB	MS
22	BIA KICIS	PSL	DF

23	BIBO NUNES	PSL	RS
24	BOSCO COSTA	PL	SE
25	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
26	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
27	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
28	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
29	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
30	CARLOS JORDY	PSL	RJ
31	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
32	CARMEN ZANOTTO	CIDADANIA	SC
33	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
34	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
36	CÉLIO STUDART	PV	CE
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MG
39	CHRIS TONIETTO	PSL	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
42	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
43	CORONEL TADEU	PSL	SP
44	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
45	DANIEL COELHO	CIDADANIA	PE
46	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
47	DARCI DE MATOS	PSD	SC
48	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
49	DAVID SOARES	DEM	SP
50	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
51	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
52	DELEGADO PABLO	PSL	AM
53	DELEGADO WALDIR	PSL	GO
54	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
56	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
57	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
58	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
59	EDIO LOPES	PL	RR
60	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
61	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
62	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
63	EDUARDO CURY	PSDB	SP
64	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
65	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
66	ENRICO MISASI	PV	SP
67	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
68	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
69	FABIANO TOLENTINO	CIDADANIA	MG
70	FÁBIO TRAD	PSD	MS
71	FELIPE FRANCISCHINI	PSL	PR

72	FELIPE RIGONI	PSB	ES
73	FILIPE BARROS	PSL	PR
74	FLORDELIS	PSD	RJ
75	FRANCISCO JR.	PSD	GO
76	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
77	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
78	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
79	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
80	GIL CUTRIM	PDT	MA
81	GILSON MARQUES	NOVO	SC
82	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
83	GUILHERME DERRITE	PP	SP
84	GURGEL	PSL	RJ
85	GUSTINHO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	SE
86	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
87	HEITOR FREIRE	PSL	CE
88	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
89	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MG
90	HERCULANO PASSOS	MDB	SP
91	HUGO LEAL	PSD	RJ
92	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GO
93	JOÃO MAIA	PL	RN
94	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
95	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
96	JOSÉ NELTO	PODE	GO
97	JOSÉ NUNES	PSD	BA
98	JOSÉ ROCHA	PL	BA
99	JOSIMAR MARANHÃOZINHO	PL	MA
100	JULIAN LEMOS	PSL	PB
101	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
102	JUNIO AMARAL	PSL	MG
103	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
104	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
105	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
106	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
107	LEANDRE	PV	PR
108	LÉO MORAES	PODE	RO
109	LÉO MOTTA	PSL	MG
110	LINCOLN PORTELA	PL	MG
111	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
112	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
113	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
114	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GO
115	LUIS MIRANDA	DEM	DF
116	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
117	LUIZ LIMA	PSL	RJ
118	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
119	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
120	MAJOR FABIANA	PSL	RJ

121	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
122	MARA ROCHA	PSDB	AC
123	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
124	MARCELO BRUM	PSL	RS
125	MARCELO CALERO	CIDADANIA	RJ
126	MARCIO ALVINO	PL	SP
127	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
128	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
129	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
130	MARIA ROSAS	REPUBLICANOS	SP
131	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
132	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
133	MAURO BENEVIDES FILHO	PDT	CE
134	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
135	MISAEL VARELLA	PSD	MG
136	NELSON BARBUDO	PSL	MT
137	NEREU CRISPIM	PSL	RS
138	NICOLETTI	PSL	RR
139	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
140	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
141	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
142	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
143	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
144	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
145	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
146	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
147	PAULO GANIME	NOVO	RJ
148	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
149	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
150	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
151	PEDRO LUPION	DEM	PR
152	PEDRO PAULO	DEM	RJ
153	PINHEIRINHO	PP	MG
154	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
155	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
156	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
157	RICARDO GUIDI	PSD	SC
158	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
159	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
160	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
161	RODRIGO COELHO	PSB	SC
162	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
163	RONALDO CARLETTO	PP	BA
164	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
165	ROSANGELA GOMES	REPUBLICANOS	RJ
166	ROSE MODESTO	PSDB	MS
167	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
168	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
169	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP

170	SANDERSON	PSL	RS
171	SANTINI	PTB	RS
172	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
173	SHÉRIDAN	PSDB	RR
174	SIDNEY LEITE	PSD	AM
175	SILAS CÂMARA	REPUBLICANOS	AM
176	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
177	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
178	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
179	TED CONTI	PSB	ES
180	TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO
181	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
182	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
183	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
184	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
185	VINICIUS POIT	NOVO	SP
186	VITOR HUGO	PSL	GO
187	VITOR LIPPI	PSDB	SP
188	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção II
Do Supremo Tribunal Federal

.....

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)*

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal

examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: *("Caput" do artigo*

acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004,* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004,* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)*

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção III
Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.
IV - (Revogado).
....." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
....." (NR)

"Art.92.....
.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito,

no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....
.....
c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;
.....

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

.....

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO RESCISÓRIA

.....

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Seção III
Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

I – *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

II – *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

III - *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

I – *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

II - *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

a) *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

b) *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Seção IV
Dos Embargos de Divergência

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposta tem por objetivo possibilitar o início da execução da pena privativa de liberdade após a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

A proposição encontra-se instruída com o número suficiente de assinaturas, em obediência à norma de regência, e cabe a esta Comissão se manifestar a respeito da sua admissibilidade.

Encontra-se apensada à presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, que dispõe que *ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância*. Tal proposição também possui o número de assinaturas exigido pela norma de regência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

em seus arts. 32, IV, “b” e 202, caput, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que as proposições atendem ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante nas propostas em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar.

No que se refere à técnica legislativa, as propostas merecem alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Tais acertos, todavia, deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria, competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Sobre as limitações materiais, numa análise *prima facie*, não vislumbro nas propostas em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Aprofundando o exame, a grande controvérsia que se coloca à frente deste tema gira em torno da suposta violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, dedicarei nas próximas linhas maior espaço para o deslinde da questão.

a) Do histórico da discussão

Até o ano de 2009, o art. 393 do Código de Processo Penal (CPP) determinava que, após a sentença condenatória de 1º grau, o réu poderia ser

imediatamente preso.

Dispunha o art. 393, revogado pela Lei nº 12.043, de 2011, que eram efeitos da sentença condenatória recorrível: ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança; e ter o seu nome lançado no rol dos culpados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando pendentes recursos sem efeito suspensivo, baseando-se principalmente no fato de que aos recursos dirigidos às Cortes de superposição a legislação processual não reconhece a atribuição de efeito suspensivo automático, diferenciando-se, assim, do recurso de apelação, que devolve integralmente o conhecimento da causa da primeira para a segunda instância, suspendendo, em regra, a eficácia do pronunciamento do juízo singular. Outrossim, baseava-se esse entendimento na estreiteza das alegações que podem ser levadas ao conhecimento das instâncias superiores, porquanto reduzidas a aspectos jurídico-normativos, assim obstando nessa sede recursal o revolvimento de matéria fático-probatória, a se inferir que os Tribunais de segunda instância são o *locus* onde têm fim as possibilidades de o réu contestar os fatos narrados pela acusação e contra eles produzir provas.

Senão vejamos:

> *"HABEAS CORPUS'. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE 'REFORMATIO IN PEJUS'. 'HABEAS CORPUS' DENEGADO.*
>
> *1**. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, quando os recursos pendentes de julgamento não têm efeito suspensivo.***
>
> *2. Não configurada, na espécie, 'reformatio in pejus' pelo Tribunal de Justiça do Paraná. A sentença de primeiro grau concedeu ao Paciente 'o benefício de apelar' em liberdade, não tendo condicionado a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado da decisão condenatória.*
>
> *3. 'Habeas corpus' denegado.' (...)*
>
> *(STF, 1ª Turma, HC 91.675/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 157 06/12/2007). [grifo nosso]*

Em 2008, foi inserido um dispositivo no CPP estabelecendo que o juiz, ao proferir a sentença penal condenatória, aplicará as penas e decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Na sequência, com o emblemático julgamento do HC 84.078 pelo STF, em 2009, o réu somente passou a poder ser preso e cumprir a pena após o esgotamento de todos os recursos nas instâncias extraordinárias. Confira-se o que foi ementado por ocasião da decisão:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*
>
> *1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".*
>
> *2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.*
>
> *3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.*
>
> *4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. (…)*
>
> *(STF, Pleno, HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009)*

Esse julgamento foi tão representativo que, em 2011, a Lei 12.403/2011, inspirada na jurisprudência acima, revogou o art. 393 e editou o art. 283, ambos do CPP.

Vejamos o que diz o artigo 283 do Código de Processo Penal:

> *Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem*

> *escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.*

Portanto, após 2009, o Supremo Tribunal, valendo-se de uma interpretação literal do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e de uma suposta prevalência temporal do art. 106, III, da Lei de Execução Penal[16] sobre o art. 637 do Código de Processo Penal[17], passou a condicionar o início do cumprimento da pena ao esgotamento de todos os recursos interpostos no procedimento, incluídos os recursos dirigidos às Cortes Superiores, até o efetivo trânsito em julgado do processo.

E esse era o entendimento que vinha sendo aplicado pelos Tribunais, até que, no ano de 2016, com o julgamento do HC 126292, em fevereiro, e das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, em outubro daquele ano, houve nova reviravolta: o STF passou a entender que a prisão não cabe nem após a condenação em primeira instância tampouco após esgotados todos os recursos possíveis e sim a partir da condenação em segunda instância.

Ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Vale a pena transcrever a ementa do emblemático julgamento:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.*
>
> ***1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º,***

[16] Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: (...) III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado.

[17] Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado. (STF, Plenário, HC 126.929, Rel. Teori Zavascki, j. 15.12.2015) [grifo nosso]

Para o relator do caso, Ministro Teori Zavascki, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. “Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

Como exemplo, o Ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado: “A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado”.

No tocante ao direito internacional, o Ministro citou manifestação da Ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte”.

Ao enfrentar essa temática, o Ministro Edson Fachin afirmou, na mesma linha, que a norma constitucional não impede o início da execução da pena quando esgotadas as instâncias ordinárias. Ele sustentou que o início da execução criminal é coerente com a Constituição Federal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo quando for conferido efeito suspensivo a eventual recurso a cortes superiores.

E destacou que o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) exercer seus papéis de uniformizadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional.

Na sequência, o ministro Roberto Barroso defendeu a legitimidade da execução provisória após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado

para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados.

O ministro alegou que o entendimento anterior da Corte Constitucional incentivou a interposição sucessiva de recursos para postergar o trânsito em julgado, acentuou a seletividade do sistema penal e agravou o descrédito da sociedade em relação ao sistema de justiça – o que, a seu ver, contribui para aumentar a criminalidade.

Essa tese, confirmada no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, é a que vem prevalecendo, mas não de forma pacífica, visto que na própria ambiência do Supremo Tribunal Federal decisões monocráticas proferidas por magistrados formadores da corrente minoritária têm assegurado casuisticamente a réus a possibilidade de aguardar o trânsito em julgado do processo como condição necessária ao início do cumprimento da pena, a exemplo do que decidido no Habeas Corpus n. 173.741.

Situação ainda mais periclitante à segurança jurídica se passou com decisão liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54, que discutia idêntica questão jurídica. Desconsiderando o pronunciamento do colegiado nas Ações Declaratórias n. 43 e 44, o Ministro tentou restaurar monocraticamente com eficácia erga omnes a impossibilidade de prisão após a condenação de segunda instância, o que poderia ter resultado na soltura de mais de 169 mil condenados por Tribunais de segunda instância no país, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça. Acolhendo pedido de suspensão de liminar deduzido pela Procuradoria-Geral da República, o Presidente da Corte impediu a produção dessa nefasta e tumultuosa consequência.

Por tudo isso, com amparo na necessidade urgente de se dar cumprimento ao princípio constitucional da segurança jurídica, é imprescindível que o Congresso Nacional se pronuncie sobre a matéria em nível constitucional.

b) Da não incidência de limitação material ao exercício do Poder Constituinte Reformador

Situando os argumentos em um plano mais abstrativo das ideias teoréticas e partindo da premissa de que estamos a tratar de modelo de constituição rígida e democrática, oportuno deixar registrada breve nota sobre a necessidade de

se reconhecer a órgão legiferante especialmente competente o poder de proceder a modificações formais no texto da constituição de seu país.

A riqueza da história constitucional moderna dos países ocidentais produziu como legado a convicção de que uma nação civilizada somente pode ser devidamente construída sobre as bases de um ordenamento jurídico hierarquizado que tem em seu ápice documento compilador das normas fundamentais de organização do poder político e dos direitos inalienáveis de seus cidadãos.

Fruto de momentos de ruptura institucional ou de transições pacíficas, a Constituição, segundo a concepção sedimentada na modernidade, traz consigo certos elementos sem os quais o próprio conceito de Constituição corre o risco de ser esvaziado. Assim, para que figure no topo da hierarquia normativa, a Constituição não pode se igualar às leis em geral no tocante ao seu processo de alteração formal, já que, se assim fosse, tanto se quebraria a hierarquia entre essas fontes normativas – impedindo com isso o exercício de qualquer controle baseado na supremacia da constituição –, como permitiria ao legislador modificar a constituição com a mesma facilidade da produção ordinária da legislação, retirando-se dela, por conseguinte, qualquer pretensão de estabilidade e durabilidade.

Todos os mecanismos que servem de garantia à supremacia da Constituição no ordenamento jurídico – a exemplo das restrições materiais, circunstanciais e procedimentais e o próprio controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais – têm por objetivo precípuo a salvaguarda do conteúdo normativo essencial que caracteriza o projeto político-democrático pensado, discutido e aprovado pelo Poder Constituinte Originário.

Por pretender vida longa e a regulação da vida da Nação pelas eras que se seguem ao excepcional momento de refundação das instituições do estado, uma constituição erguida sobre bases democráticas jamais poderá voltar as costas à evolução dos tempos, dos costumes, dos valores e dos novos conhecimentos técnicos e científicos, como tampouco às novas necessidades sociais e ao exame crítico do funcionamento concreto das instituições através do tempo. A reforma do texto constitucional, assim, deve servir sempre à reflexão e ao aperfeiçoamento, colhendo das experiências sedimentadas no passado os elementos para novas projeções do porvir, tudo dentro de um senso de permanência e de continuidade, de modo a frear e a impedir os movimentos bruscos do rompimento e da revolução.

A incessante tensão entre o longo tempo de vigência do texto constitucional e a preservação ideal do seu projeto original é suficiente para deduzir que a proteção oferecida pelas cláusulas pétreas não deve ser rígida a ponto de impedir qualquer reformulação das normas constitucionais amparadas por essa pretensão de eternidade, mesmo se essa providência implicar, de algum modo, a diminuição do respectivo alcance normativo, desde que para preservar e fortalecer a ordem constitucional como um todo orgânico, uma unidade sistêmica.

Na preciosa lição de Pontes de Miranda, em seus *Comentários à Constituição de 1946, Tomo VI, p. 471*:

> Há leis que se crêem eternas. E Constituïções já se viram que nem sequer cogitaram do modo pelo qual se haviam de emendar, ou haviam de ser revistas. Tinham por imperecíveis aos seus princípios e a si mesmas. Ora, Constituïção que se impõe ao tempo e êsse não lhe consegue corroer os textos, ou alterá-los em discussão normal, é Constituïção que só deixa ao povo, ou às gerações que nela não vêem solução para os seus destinos, o recurso da revolução.
>
> [...]
>
> As Constituïções que se fizessem inalteráveis, eternas, seriam ingênuas e imprudentes. Emendar-se, permitir alterar-se, nos indivíduos e nos grupos sociais, é sinal de sabedoria. A tendência é para mínimo de inalterável, de fixo, de preciso, de modo que a Ciência e a Técnica (que exigem livre disponibilidade do espírito) sirvam à Política e ao Direito.

Colhe-se desse ímpar ensinamento outra característica que dá forma ao sistema constitucional de direitos fundamentais: o marco da historicidade, segundo o qual o catálogo desses direitos em sociedades democráticas está aberto à evolução e ao aperfeiçoamento, tanto para agregar novos direitos e novas formas de proteção, como para passar a admitir comportamentos que outrora eram percebidos como ultrajantes de valores morais e sociais. Do mesmo modo, observa-se uma paulatina legitimação de novas formas de limitação a posições jurídico-subjetivas clássicas em razão das necessidades coletivas que se fizeram sensíveis no quadrante das sociedades técnicas de massa e de riscos, a exemplo da configuração dada, na atualidade, pelo princípio da função social ao direito de propriedade e à liberdade de inciativa econômica.

No campo criminal não é diferente, *vide* a constante necessidade de aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal tendente ao combate da

criminalidade organizada e transnacional, a implicar muitas vezes a redução do campo de proteção subjetiva de garantias fundamentais em nome do bem maior da coletividade.

A literalidade do § 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1988 já revela bastante sobre a extensão da proteção que se visa a conferir por intermédio dos limites materiais ao poder de reforma do texto Constitucional. Com efeito, estão vedadas emendas constitucionais que objetivem, mediata ou imediatamente, a pura e simples eliminação de quaisquer daqueles elementos essenciais que caracterizam a identidade da obra produzida pelo Legislador Constituinte Originário.

Não importa se essa supressão seja apenas pontual, não total, porquanto basta a abolição de apenas uma liberdade pública do cidadão para que todo o sistema se veja comprometido. Por exemplo, vedação completa à realização de reuniões pacíficas nos espaços públicos evidenciaria uma aniquilação intolerável à sobrevivência do complexo normativo dos direitos e garantias individuais e coletivos, tanto porque: 1) significaria a eliminação absoluta de um dos inúmeros componentes essenciais das liberdades democráticas (liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de expressão, direito ao protesto político...), reduzindo, assim, como um todo, a possibilidade de plena realização da dignidade própria das pessoas humanas; como porque: 2) qualquer outra das franquias constitucionais dos indivíduos poderia se tornar alvo da mesma violência institucional.

Por outro lado, o mesmo não sucederia, por exemplo, caso a mudança constitucional se limitasse a impor condições ao exercício dessa liberdade, mesmo estabelecendo proibições pontuais, na salvaguarda de outros legítimos direitos e interesses constitucionais.

O problema da definição dos limites a que devem obediência as normas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais levou doutrina e jurisprudência a desenvolverem a noção de salvaguarda do núcleo essencial desses direitos, liberdades e garantias como o ponto além do qual nenhum ato estatal pode avançar, visto que isso representaria uma eliminação inadmissível do escopo de proteção da norma jusfundamental.

Advoga, nesse sentido, Leonardo Vizeu Figueiredo, Lições de Direito Constitucional, p. 108, segundo o qual os limites materiais ao poder de reforma

constitucional cuidam de:

> [C]ontenção relativa ao conteúdo substancial do texto constitucional. Proíbe-se a alteração tendente à supressão de determinadas categorias de normas, que compõem o núcleo permanente da Constituição, também denominado de cláusulas pétreas. Observe-se que a alteração para acréscimo não é vedada, **tampouco a redução de menor intensidade, somente sendo defeso a reforma para afastamento, inviabilização ou exclusão**. [grifei]

A despeito das dificuldades inerentes ao se trabalhar com conceito jurídico de tamanha indeterminação, a ideia de núcleo essencial presta inestimável auxílio na tarefa de identificação da razoabilidade e da legitimidade constitucional dos atos legislativos que disponham sobre o exercício de direitos fundamentais.

Abordando a questão relativa à dimensão em que a temática deve ser estudada, se sob o prisma do direito subjetivo do indivíduo afetado pela restrição ou sob o ângulo do direito objetivo e da tutela dos legítimos interesses da coletividade, ensina o jurista português Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 459*, que:

> A solução do problema não pode reconduzir-se a alternativas radicais porque a restrição dos direitos, liberdades e garantias deve ter em atenção a função dos direitos na vida comunitária, sendo irrealista uma teoria subjectiva desconhecedora desta função, designadamente pelas consequências daí resultantes para a existência da própria comunidade, quotidianamente confrontada com a necessidade de limitação dos direitos fundamentais mesmo no seu núcleo essencial (ex.: penas de prisão longas para crimes graves, independentemente de se saber se depois do seu cumprimento restará algum tempo de liberdade para o criminoso).

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colhem-se precedentes que apontam para a aceitação do critério do núcleo essencial como parâmetro adequado para analisar a conformidade constitucional de emendas constitucionais questionadas em face de cláusula pétrea. Nesse sentido:

> A "forma federativa de Estado" – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; **de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a**

> **proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege**. (ADI 2.024, Plenário, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007) (Grifei)
>
> A Corte tem deixado bem claro que os limites materiais ao poder de reforma constitucional não impedem toda e qualquer modificação do texto constitucional, **mas apenas aquelas que implicam efetiva violação ao seu núcleo essencial**. (trecho do voto do relator na ADI 2.395, Plenário, Rel. Min, Gilmar Mendes, DJe 23.5.2008) (Grifei)

Com base nos argumentos até o momento expostos, não vejo nas Propostas de Emenda à Constituição ns. 410/2018 e 411/2018, apensada, qualquer atentado ao regime constitucional dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, seja do ponto de vista do sistema encarado em sua globalidade, seja sob o ângulo específico do princípio da presunção de não-culpa, que permanecerá vigente e vinculativo da atuação do legislador infraconstitucional e demais autoridades estatais que operam na seara criminal.

Com efeito, o conteúdo essencial dessa garantia processual do réu consiste na proibição de que seja tratado como culpado antes de percorridos os caminhos procedimentais que impõem à acusação o ônus de demonstrar e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à imputação da reponsabilidade criminal. Esse, aliás, é o conteúdo do item 2 do art. 8º da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conforme o qual “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Em nenhuma outra parte desse dispositivo convencional há previsão que sustente a necessidade de apreciação das causas penais por tribunais superiores e cortes constitucionais como condição indispensável à inversão do sentido da presunção de inocência para que se firme um juízo de culpabilidade penal.

Decerto, traduziria afronta ao princípio caso a presunção de não-culpa fosse fragilizada com a mera instauração de inquérito policial ou com a simples formalização de denúncia pelo órgão acusador. Recomenda a prudência, e indica a experiência histórica, que esse princípio também sofreria diminuição inaceitável caso a culpabilidade penal restasse suficientemente comprovada com a prolatação de sentença condenatória por juízo único, inicial e singular, sendo por isso mesmo sedimentada a compreensão de que essa insuficiência de cognição judicial em matéria criminal somente se vê suprida mediante a revisão da causa por órgão

colegiado, competente para o reexame pleno do litígio em todos os seus aspectos, fáticos e jurídicos.

Assim, reputo extremamente razoável que a presunção de não-culpa perca a sua força dentro do processo após o esgotamento de todas as oportunidades processuais que têm às partes de debater a causa deduzida em juízo em toda a sua extensão fático-probatória. Ultimada essa etapa processual, não há como continuar a sustentar a presunção de inocência do acusado como um valor que, do contrário, se manifestaria como absoluto, porquanto prevaleceria a despeito da consumação da larga marcha procedimental em que a dialética das partes, sob a presidência do Estado-Juiz, conduziu à formação da convicção da materialidade do fato e da certeza processual de sua autoria.

Aguardar o pronunciamento de Cortes Superiores competentes para analisar recursos adstritos a questões de direito objetivo e que possuem como precípua finalidade a preservação da higidez do ordenamento jurídico e a uniformização da jurisprudência nacional significa não apenas o amesquinhamento das funções das instâncias ordinárias de jurisdição, como também pode funcionar como perverso elemento de deterioração da eficiência da Justiça Criminal e da credibilidade da população em face do cumprimento satisfatório de sua missão institucional.

c) Do núcleo essencial do princípio da não-culpabilidade e seu desdobramento prático na realidade institucional brasileira

Nunca podemos perder de vista que o Direito Penal e o Direito Processual Penal cumprem dupla função dentro do ordenamento jurídico.

De um lado: a) assegurar um julgamento justo e equânime perante um juiz independente e imparcial, por meio de procedimento que garanta ao acusado o direito de amplamente exercer a sua defesa e de ser ouvido em todas as fases do procedimento, com a possibilidade de refutar integralmente a narrativa deduzida pela acusação; b) assegurar ao acusado a oportunidade de se valer de todos os recursos e expedientes processuais que caibam à acusação, ou seja, devem as duas partes serem tratadas com igualdade (paridade de armas); c) inadmitir no processo a valoração de provas obtidas por meios ilícitos, já que a quebra de regras legais com

o fim de obtenção de provas por si só caracteriza a existência de um processo injusto, pois abre espaço para o uso desmesurado da violência pelo Estado a fim de alcançar a condenação judicial do réu; e d) racionalizar a cominação e a aplicação das penas, de modo a impedir o exercício arbitrário da vontade de Justiça diretamente pela população, bem como evitar a aplicação de penas exorbitantes mediante a definição, na lei, de patamares quantitativos máximos de sanção penal e a previsão taxativa de suas modalidades.

Do outro: a) servir de instrumento indispensável para a proteção de valores essenciais das pessoas e da sociedade. Com efeito, o Direito Penal tem por função precípua a proteção de bens jurídicos fundamentais das pessoas, da sociedade e do Estado. Sem as regras de proteção penal, esses bens essenciais dos seres humanos sofreriam um grave déficit de proteção jurídica, já que sem a ameaça de pena criminal as condutas violadoras de direitos fundamentais deixariam de encontrar a última barreira de contenção que impede o alastramento ainda maior da criminalidade; e b) legitimar a aplicação da pena ao acusado após a tramitação do devido processo legal, valendo registrar que, diferentemente do que acontece na seara cível (em que as partes podem transigir sobre direitos disponíveis), o Estado somente pode legitimamente aplicar a pena ao acusado uma vez observadas as regras fundamentais do processo penal. Nessa medida, o processo penal é ferramenta indispensável da Justiça Criminal, ou seja, é o instrumento pelo qual o Estado pune os infratores da lei, de sorte que deve receber um desenho legal que torne efetiva a Justiça Criminal, evitando a impunidade e o descrédito da população no Estado.

No cumprimento dessas duas funções, entendo, no sentido acima já adiantado, que a possibilidade de execução imediata do édito condenatório proferido pelas instâncias ordinária de jurisdição – dispensado, portanto, para esse fim, o exame da causa por Cortes Superiores em sede de recursos de natureza excepcional – é providência que se coaduna com os propósitos a que se destinam esses dois relevantíssimos ramos da ordem jurídica pátria.

Não por outra razão, no ano de 2011, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, ofereceu ao Senado Federal anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição (posteriormente materializada na PEC n. 15/2011) que visava à modificação da sistemática dos recursos extraordinário e

especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, transformando-os em ação rescisória extraordinária e especial, a fim de que a interposição desses expedientes processuais às Cortes Superiores não impedisse o trânsito em julgado dos processos após a decisão de segunda instância, em vista do exíguo percentual de êxito dos recursos ditos excepcionais e do crescente e massivo volume de interposições com fins meramente protelatórios, vale dizer, para evitar a efetivação da responsabilização jurídica de uma partes reconhecida no processo, quiçá almejando a prescrição.

Lançando mão desses fundamentos, o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto proferido no julgamento das Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, deixou registrado que:

> O enorme distanciamento no tempo entre fato, condenação e efetivo cumprimento da pena (que em muitos casos conduz à prescrição) impede que o direito penal seja sério, eficaz e capaz de prevenir os crimes e dar satisfação à sociedade.
>
> [...]
>
> **O baixo índice de provimento dos recursos de natureza extraordinária em favor do réu, tanto no STF (inferior a 1,5%) quanto no STJ (de 10,3%), conforme dados dos próprios Tribunais, apenas torna mais patente a afronta à efetividade da justiça criminal e à ordem pública decorrente da necessidade de se aguardar o julgamento de RE [recurso extraordinário] e REsp [recurso especial]**. Eventual taxa mais elevada de sucesso nesses recursos verificada em algumas unidades da federação, que se mantêm recalcitrantes em cumprir a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores (por exemplo, em ilícitos relacionados a drogas), não deve se resolver, em princípio, com prejuízo à funcionalidade do sistema penal, mas com ajustes pontuais que permitam maior grau de observância à jurisprudência dos tribunais superiores. (Grifei)

Na mesma sede processual, o saudoso Ministro Teori Zavascki sustentou que:

> [D]os processos distribuídos ao STF no período de 2009 a 2016 (período em que se afirmou a impossibilidade de execução provisória da pena), houve um total de 22.610 recursos criminais. Desses, foram interpostos pela Defensoria Pública 2.585 Res [recursos extraordinários], AREs [agravos em recursos extraordinários] e AIs [agravos de instrumento], ou seja , apenas 11,43%. E desses, apenas 1,54% alcançou provimento, sendo que, isso é importante, invariavelmente envolvendo matéria não relacionada à culpabilidade do acusado (em geral, prescrição e

> obrigatoriedade do regime fechado para crime hediondo, matérias que poderiam, com maior celeridade e eficiência, ser suscitadas em habeas corpus). Aliás, nesse mesmo período, a Defensoria Pública foi responsável pela impetração de 10.712 habeas corpus, dos quais 16,15% foram concedidos, pelo menos parcialmente. **Esses números reforçam a afirmação de que os habeas corpus, além de superarem, em muito, o número de recursos interpostos, representam meio mais eficiente para sanar eventuais ilegalidades ou arbitrariedades**. (Grifei)

Apontando na mesma direção, recente pesquisa encomendada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, revelou que:

> [E]m apenas 0,62% dos recursos especiais apresentados pela defesa houve reforma da decisão de segunda instância para absolver o réu. Como os advogados e a Defensoria Pública também se valem do habeas corpus e do recurso em habeas corpus para tentar reformar decisões condenatórias no STJ, foi encomendado [que pesquisa abarcasse também] essas duas classes processuais.
>
> [O resultado mostrou que o] número de habeas corpus concedidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para absolver o réu em processos criminais não passa de 0,28% do total dos pedidos examinados na corte. Segundo [a] pesquisa realizada pela Coordenadoria de Gestão da Informação do tribunal, que considerou os habeas corpus e recursos em habeas corpus julgados entre setembro de 2015 e agosto de 2017, em 2,65% dos casos foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e em 9,60% a defesa conseguiu a redução de pena.[18]

Os números, portanto, corroboram a compreensão de que a disciplina jurídica dos marcos iniciais da execução das condenações criminais merece o lançar de um novo olhar em face da realidade institucional brasileira, sendo de todo recomendável que essas questões sejam avaliadas e discutidas pelas duas Casas do Congresso Nacional.

A discussão das questões atinentes ao momento processual a partir do qual é permitida a execução de condenação criminal tem passado ao largo das competências deste Congresso Nacional, sendo objeto de flutuantes interpretações levadas a cabo pelo Supremo Tribunal Federal, tudo em prejuízo da segurança jurídica, e muitas vezes aproximando-se de verdadeiros cenários de caos jurídico.

[18] http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Absolvicao-por-meio-de-habeas-corpus-e-pequena--revela-pesquisa-do-STJ.aspx

Diante desse quadro, cumpre consignar que a decisão de executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado é uma escolha política de uma sociedade. É uma questão de política legislativa e está dentro da racionalidade jurídica.

Assim, cabe ao legislador, nesse momento em que a sociedade clama por maior rigor no combate à impunidade, harmonizar os valores da eficiência da jurisdição e da presunção de inocência, a fim de dar celeridade ao sistema processual criminal e segurança jurídica à população.

Por fim, é preciso mencionar que esse tema constava do chamado "pacote anticrime" proposto pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro (Projeto de Lei nº 882/2019).

No entanto, o grupo de trabalho, criado nessa Casa Legislativa para analisar tal proposição, retirou esse ponto do projeto justificando tratar-se de matéria constitucional, o que enseja, para tanto, o exame das PECs que aqui se encontram.

Ante o exposto, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pela admissibilidade desta e da Proposta de Emenda à Constituição n. 411/2018, apensada.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PSL/SC

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

No dia 16 de outubro de 2019, apresentamos parecer pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 410, de 2018, principal, e 411, de 2018, apensada.

Tendo em conta a apensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 199, de 2019, de autoria do nobre Deputado Federal Alex Manente, que altera os arts. 102 e 105 da Constituição, para transformar os recursos extraordinário e especial em ações revisionais, faz-se necessária a presente complementação de voto para análise da admissibilidade deste novo texto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, "b" e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a PEC nº 199, de 2019, atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposta em exame não foi objeto de nenhuma outra proposição que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada em definitivo na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às limitações circunstanciais impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta não merece reparo.

Sobre as limitações materiais, numa análise *prima facie*, não vislumbro na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

A grande questão que se coloca gira em torno da adequação, ou não, de se transformar a natureza jurídica dos atuais recursos extraordinário e especial em ações revisionais, antecipando o momento do trânsito em julgado.

Registre-se que a iniciativa não é inédita, tendo em vista que, no ano

de 2011, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, ofereceu ao Senado Federal anteprojeto de Proposta de Emenda à Constituição (posteriormente materializada na PEC nº 15/2011) que visava à modificação da sistemática dos recursos extraordinário e especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, transformando-os em ação rescisória extraordinária e especial, a fim de que a interposição desses expedientes processuais às Cortes Superiores não impedisse o trânsito em julgado dos processos após a decisão de Corte Inferior.

No Senado Federal, onde passou a ser conhecida como “PEC dos Recursos”, essa proposta chegou a receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça em 4 de dezembro de 2013. Entretanto, em 2018, a proposta foi arquivada em razão do exaurimento do número máximo de legislaturas sem deliberação previsto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno daquela Casa.

Assim, quanto à presente iniciativa, vejo como extremamente salutar o ressurgir da matéria na Câmara dos Deputados por meio da PEC n. 199/2019, tendo em vista que o quadro de brutais distorções entre a prática judicante em matéria recursal no STF e no STJ e a missão constitucional cometida a essas duas Cortes ainda permanece aguda, a gerar grave ambiente de instabilidade institucional e de insegurança jurídica e, desse modo, a comprometer a realização satisfatória do sistema constitucional de direitos fundamentais em prejuízo de toda a população, que se vê forçada a conviver com um estrutura judiciária cara, morosa e que consistentemente alimenta nas pessoas a angustiante sensação geral de impunidade.

Decerto, o trânsito em julgado de uma decisão penal condenatória decorre do exaurimento dos recursos cabíveis, tornando a decisão imutável no âmbito interno do processo (endoprocessual). No âmbito criminal, a rediscussão da causa em outro processo já ocorre na revisão criminal, preenchidos os requisitos dos arts. 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

O que a PEC 199/2019 propõe é a criação de outras ações autônomas de natureza rescisória que impugnariam a decisão já transitada em julgado em razão do exaurimento das instâncias ordinárias.

Tal alteração permitiria a execução imediata das decisões condenatórias confirmadas em grau de recurso, seja pelos Tribunais de Justiça dos

Estados, seja pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cortes estas que promovem, efetivamente, análise probatória – razão pela qual seu julgamento deve ser prestigiado. A proposta, ao cabo, enseja a devolução da carga de responsabilidade institucional às instâncias ordinárias, que são as únicas a revolverem fatos e provas e que passarão por escrutínios maiores do que aquele ao qual estão atualmente expostos.

Assim, o trabalho do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça limitar-se-ia à análise de situações de efetiva gravidade, evitando a interposição automática dos recursos extraordinário e especial – que, por sua vez, ensejam em muitos dos casos, a interposição de uma enxurrada de recursos diversos, em sua maioria meramente protelatórios, afogando as Cortes Excepcionais.

Sob a ótica do direito comparado, é de se ressaltar que o trânsito em julgado de decisões criminais com a análise das instâncias ordinárias não é estranho a ordenamentos jurídicos diversos, cujo acesso ao Tribunal Constitucional se dá por meio de ações autônomas, a exemplo da reclamação constitucional na Alemanha (*verfassungsbeschwerde*) e do *writ of certiorari* nos Estados Unidos da América. Ademais, dos 56 países que compõem a Comissão de Veneza, apenas o Brasil possibilita que o trânsito em julgado ocorra após a análise dos recursos interpostos nos tribunais superiores. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

A opção brasileira por um sistema quádruplo, digamos assim, cria dificuldades operacionais que afetam diretamente a eficiência, a segurança jurídica e, portanto, a própria credibilidade do Poder Judiciário.

A verdade é que a concepção e a estrutura do sistema recursal brasileiro não jogam a favor da razoável duração do processo: para se tornar definitiva, a decisão deve passar por um longo périplo entre a primeira instância e o STF, com diversas possibilidades de recursos de cada decisão. Assim, o princípio da razoável duração do processo perde o sentido.

Dando continuidade ao raciocínio, ao se analisar as estatísticas processuais produzidas tanto pelo STF como pelo STJ, verifica-se com bastante facilidade que o prolongamento exacerbado dos processos criminais pelas vias dos recursos extraordinário e especial não se justifica sob qualquer ponto de vista que se

adote.

Ao analisarmos a estrutura constitucional, e as funções institucionais do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, constatamos que tais tribunais se qualificam, não propriamente como *cortes recursais*, mas como *cortes de vértice*, destinadas a atuar reativamente – ou seja, quando necessário, contra a própria manifestação do Poder Judiciário – "*reagindo às violações ao seu texto mediante um escrutínio pontual da decisão judicial recorrida*"[19].

Conforme extrai-se de dados coletados e processados pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante relatório *Justiça em Números*, os Tribunais Superiores "*acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais os quais correspondem a 89,4% de suas cargas de trabalho*"[20], situação certamente preocupante, que impede o desenvolvimento das atividades que caracterizariam as funções *institucionais* e *estruturais* dos referidos tribunais.

Em mesmo sentido, apontando a discrepância e o distanciamento da função constitucional da Corte, foi apresentado o estudo *Supremo em Números*, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), do qual extrai-se que, desde 1988, o Supremo Tribunal Federal tratou, em todos os julgamentos, de apenas 0,51% de ações propriamente constitucionais – de controle concentrado de constitucionalidade. As ações recursais, por seu vértice, consumiram 91,69% do total das estatísticas:

> "Quantitativamente, portanto, o Supremo não é uma 'corte constitucional' no sentido original em que esse tipo de instituição foi pensada. Em números absolutos, está muito mais próximo de uma 'corte recursal suprema'. Não é uma corte que escolhe o que julga fundamental julgar. É antes uma corte escolhida pela parte. Não constrói seu destino. Seu destino é construído por cada recurso que lhe chega por deliberação, de terceiros. "[21]

Conclui o relatório, com bastante acerto, que "*parece muito razoável que a absoluta maioria dos 39.786 processos que chegaram ao STF através do STJ já tenham sido apreciados pelo menos duas vezes, transformando assim o STF em uma verdadeira quarta instância*. "[22]

Conforme indicado anteriormente, quando fizemos menção ao voto

[19] MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**, p. 45
[20] Relatório Justiça em Números, 2017, p. 84.
[21] Supremo em Números, p. 22
[22] Idem, p. 35-36

do Ministro Luis Roberto Barroso[23], a taxa de provimento de recursos de natureza extraordinária em favor do réu no STF é inferior a 1,5%. Noutras palavras, em mais 98,5% dos casos o trânsito em julgado do processo foi indevidamente postergado, impedindo assim uma resposta efetiva da Justiça no combate à criminalidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de matéria criminal, observa-se a mesma lógica. Segundo Relatório produzido pela Coordenadoria de Gestão da Informação do Tribunal, no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de agosto de 2017 foram proferidas 68.944 decisões terminativas monocráticas e colegiadas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial interpostos pela defesa, sendo que desse universo em apenas 14,10% dos casos o acusado obteve sucesso total ou parcial em seu apelo à Corte Superior. Cabe observar que, desse total, os réus alcançaram a absolvição da condenação em apenas 0,62% dos casos. Isto é, quase sempre o resultado prático de tais recursos é a rediscussão de teses jurídicas quanto à prescrição, substituição ou diminuição de pena ou alteração do regime prisional.

A desproporcionalidade entre a ideia da absoluta presunção de não culpabilidade do acusado enquanto não esgotadas as vias excepcionais de jurisdição e a dureza da realidade descrita em números é flagrante. Com essa ideia de uma absoluta presunção de inocência, estamos sacrificando a efetividade do Sistema de Justiça Criminal em troca de nada. De forma bastante direta, estamos sufocando a ardência e as injunções dos fatos reais em nome de uma concepção que nada diz por si mesma.

Com efeito, **podemos categoricamente afirmar que na ordem constitucional brasileira não há um suposto direito fundamental ao recurso extraordinário ou ao recurso especial, mas sim o direito de acesso a um Sistema de Justiça efetivo**, que seja capaz de tutelar com a máxima eficácia os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais não apenas dos jurisdicionados, como também de toda a comunidade nacional.

Outros dados produzidos por essas duas Cortes, também disponíveis

[23] STF, ADC 43 e 44.

nos respectivos portais na *web*[24-25], sugerem mais que isso.

Enquanto de 2010 a 2019, apenas 912 recursos em matéria criminal tiveram o mérito acolhido pelo STF, no mesmo período 3.097 *Habeas Corpus* tiveram a ordem concedida. 1.610 *Habeas Corpus* foram concedidos de ofício e em 695 *Habeas Corpus* a ordem foi parcialmente concedida. Como se pode perceber, os HC's impetrados possuem seis vezes mais eficácia que o Recurso Extraordinário.

Na esfera do STJ observa-se a mesma tendência. Com efeito, de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2017, foram proferidas 47.057 decisões terminativas em sede de *Habeas Corpus* e Recuso em *Habeas Corpus* envolvendo matéria de Direito Penal – excluídos temas processuais e do Estatuto da Criança e do Adolescente –, das quais 11.454 foram favoráveis à defesa, o que perfaz uma taxa de sucesso de 24,34%[26].

A lição que os números nos oferecem é clara: **o sistema processual brasileiro é completo ao oferecer, aos acusados em geral, mecanismos adequados e eficazes de ampla defesa. Com efeito, é possível levar ao conhecimento das instâncias nacionais de jurisdição a necessidade de correção de erros de julgamento ou de erros de processamento de causas criminais praticados nas instâncias locais e regionais de jurisdição**.

Portanto, a reconfiguração da natureza jurídica dos recursos extraordinário e especial visando a transformá-los em ações autônomas de impugnação das decisões proferidas por cortes intermediárias não diminuirá a abrangência do sistema processual na perspectiva do devido processo legal e dos seus corolários do direito à ampla defesa e ao contraditório. Por outro lado, permitirá a execução da pena após o trânsito em julgado declarado por instâncias ordinárias.

Como evidente, caso venha a prevalecer essa reformatação jurídica desses institutos processuais, **nunca se poderá afastar do Poder Judiciário seu poder geral de cautela**, pelo que sempre serão cabíveis provimentos liminares com

[24] http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Absolvicao-por-meio-de-habeas-corpus-e-pequena--revela-pesquisa-do-STJ.aspx
[25] http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-02_09-06_Absolvicao-de-reus-condenados-em-segunda-instancia-e-de-062-no-STJ.aspx
[26] Deste total, 0,28% correspondem aos casos a ordem foi concedida para absolver o réu; 0,17% para anular o processo; 2,65% para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 4,39% para alterar para o regime aberto; 8,17% para alterar para o regime semiaberto; 9,60% para diminuir a pena; e, por fim, 6,60% para diminuir a pena de multa.

o objetivo de impedir a lesão a direitos dos jurisdicionados em face da demora do processo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Com isso em mente, nenhuma ilegalidade praticada no curso do processo escapará ao amplo controle das diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Assim, ciente de que os modelos propostos são sugestões de caminhos a serem percorridos e não remédios miraculosos a mazelas seculares, vejo que esta PEC traz uma alternativa razoável ao problema da morosidade, da ineficácia e da descrença que a população nutre junto ao Judiciário nacional, sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais dos acusados em geral.

Ante o exposto, complementando o parecer anteriormente proferido, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 410/2018, principal, 411/2018 e 199/2019, apensadas.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PSL/SC

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

As PECs 410/2018, 411/2018, e 199/2019 foram submetidas à amplo debate no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive com a realização de Audiência Pública para instruir e qualificar a discussão de assunto de elevado grau de complexidade.

Antes de ir às conclusões, registro minha convicção pessoal no sentido de que as três PEC's são admissíveis, tendo em vista não vislumbrar qualquer violação ao núcleo essencial intangível da Constituição Federal, como detalhadamente expus quando da leitura do meu voto.

Embora entenda que a prisão em segunda instância e o trânsito em julgado possam ser disciplinados adequadamente em sede infraconstitucional, tendo

em conta a oscilação jurisprudencial da Suprema Corte, urge a necessidade de intervenção do Parlamento para constitucionalizar a matéria com a finalidade de propiciar adequado grau de certeza e estabilidade das relações jurídicas.

Nesse cenário, reconheço que a PEC 199/2019 apresenta solução ainda mais assertiva que as demais, pois a um só tempo inibe a interposição de recursos com intuito meramente protelatório e desafoga a carga de trabalho da Suprema Corte, que passará a atuar como verdadeiro Tribunal Constitucional.

Sendo assim, na intenção de dar resposta tempestiva à sociedade e prestigiar a maioria formada no âmbito deste colegiado, transijo no sentido de, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votar pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 199, de 2019, e pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 410, de 2018, principal, e 411/2018, apensada.

Sala das Comissões, de novembro de 2019.

CAROLINE DE TONI
Deputada Federal PSL/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 199/2019, apensada, e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 410/2018 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, apensada, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Caroline de Toni, contra os votos dos Deputados Renildo Calheiros, Maria do Rosário, Odair Cunha, Patrus Ananias, José Guimarães, Erika Kokay, Clarissa Garotinho, Alencar Santana Braga, João H. Campos, Talíria Petrone, Nelson Pellegrino e Arthur Oliveira Maia. As Deputadas Talíria Petrone e Áurea Carolina; o Deputado Renildo Calheiros; e os Deputados Alencar Santana Braga, José Guimarães, Nelson Pellegrino, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Erika Kokay, Paulo Teixeira e Pedro Uczai apresentaram Votos em Separado. O Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou Declaração de Voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Cury, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Darcísio Perondi, Erika Kokay, Giovani Cherini, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Odair Cunha, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Das Sras. TALÍRIA PETRONE e ÁUREA CAROLINA)

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição cujo objetivo é alterar o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso.

Encontra-se apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, que dispõe que *ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância*. Tal proposição também possui o número de assinaturas exigido pela norma de regência.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a analise da admissibilidade da matéria.

No tocante aos *aspectos formais* e às *limitações circunstanciais* impostas pela Constituição da República, nada há que se possa objetar.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer sobre as *limitações materiais*, já que as propostas em análise são emendas tendentes a abolir direitos e garantias individuais, o que viola frontalmente o § 4º do art. 60 do texto constitucional. Isto é, o tema central da discussão sobre a admissibilidade constitucional ou não da presente proposta de emenda constitucional fundamenta-se na natureza jurídica de cláusula pétrea e nos limites possíveis de sua alteração. Sabemos que tais cláusulas podem sempre ser ampliadas para o reconhecimento de novos direitos, mas, em nenhuma hipótese, podem ser alvo de restrição. Iniciativa nesse sentido deve ser declarada flagrantemente inconstitucional.

Nesse cenário, deve-se perceber que a Constituição Federal estabelece no inciso LVII, do art. 5º, que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*", consagrando, de forma explícita, no direito positivo constitucional, o *princípio da não culpabilidade*.

Na Idade Média, numa estrutura de processo penal inquisitório, não se partia da inocência, mas da culpabilidade. Nesse sistema, a inocência era declarada quando o acusado a demonstrasse, e bastava um simples indício à formação de um juízo condenatório.

Na transição dos modelos históricos de processo penal, do inquisitório para o acusatório, a presunção de inocência assumiu relevante função, principalmente no que tange à liberdade e à prova. O princípio da presunção de inocência surgiu, assim, em face das práticas do Antigo Regime contra a liberdade das pessoas, em razão das prisões arbitrárias e da consideração da pessoa como sendo culpada, mesmo antes de ser provada a sua culpabilidade.

Na esfera da Europa continental, o princípio da presunção da inocência ganhou corpo a partir das críticas iluministas acerca dos sistemas penais e, principalmente, em razão da discussão da relação do poder punitivo do Estado e da liberdade individual com o direito natural e inviolável da presunção de inocência dos cidadãos. Tais discussões culminaram com a expressa inserção da presunção de inocência na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em face das experiências da Segunda Guerra Mundial, das fortes violações aos direitos humanos,

bem como da esperança de que as transgressões poderiam ser prevenidas por meio de um efetivo sistema de proteção internacional, também acolheu expressamente o princípio da presunção de inocência como garantia ao justo processo.

De igual maneira, acolhem o princípio da presunção de inocência a Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e da Liberdade Fundamental e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado ao qual o Brasil já aderiu, traz em seu bojo garantias judiciais e, dentre elas, a da presunção de inocência.

Os diversos diplomas internacionais acerca dos direitos humanos influenciaram a elaboração da constituição de diversos países, de modo que a presunção de inocência foi sendo inserida nas cartas constitucionais, como as da Espanha de 1978, da França de 1958, de Portugal de 1976 e da Itália de 1947.

Diversas Constituições associam presunção de inocência e coisa julgada. A Constituição da Albânia de 1998 exige uma decisão final para colocar de lado a presunção de inocência (artigo 30); a Constituição de Angola de 2010 fixa a presunção de inocência até que a decisão final seja alcançada pela *res judicata* (artigo 67, n. 2); a Constituição da Bulgária de 1991 (artigo 31, n. 3), também exige decisão final; a Constituição da Croácia de 1991, no artigo 28, menciona o julgamento final como requisito para afastar a presunção de inocência; também assim dispõe o artigo 69, n. 3, da Constituição da República Dominicana de 2010; igualmente, assim o fazem a Constituição do Equador de 2008 (artigo 76, n. 2); da Itália de 1947 (artigo 27); da Polônia de 1997 (artigo 42, n. 3); de Portugal de 1976 (artigo 32, n. 2); da Romênia de 1991 (artigo 23, n. 11); e, é claro, assim o dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 5º, inc. LVII), tratando-o como ***princípio da não-culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.***

Portanto, a presunção de inocência é tida como parte do sistema de garantias judiciais tendo *status* de fundamentalidade desde o início do constitucionalismo moderno. Como lecionou o ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 47:

> *"As constituições modernas surgiram na esteira das sublevações libertárias do século XVIII como expressão da vontade dos cidadãos, veiculada por seus nos parlamentos. Desde então, revestiram-se da forma escrita para conferir rigidez aos seus comandos, pois foram concebidas como instrumentos para conter o poder absoluto dos governantes, dentre os quais se incluem os magistrados.* ***A presunção de inocência, com toda a certeza, integra a última dessas cláusulas, representando talvez a mais importante das salvaguardas do cidadão****, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro, no bojo do qual tramitam atualmente perto de 100 milhões de processos a cargo de pouco mais de 17 mil juízes, obrigados, inclusive, a cumprir metas de produtividade, fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma emulação daquela disciplina industrial stakanovista, taylorista ou fordista de há muito superada.* ***Salta aos olhos que em tal sistema, o qual, de resto, convive com a intolerável existência de aproximadamente 800 mil presos, encarcerados em condições sub-humanas, dos quais mais 40% são provisórios, situação que caracteriza, segundo esta Suprema Corte, um "estado de coisas inconstitucional", multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais por parte de magistrados de primeira e segunda instâncias.*** *Daí a relevância da presunção de inocência, concebida pelos constituintes originários no art. 5°, LVII, da Constituição, com a seguinte - e cristalina - dicção: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória", o que, a toda a evidência, subentende decisão final dos tribunais superiores."*

Desse princípio se extrai que ninguém poderá ser considerado culpado, não podendo, portanto, sofrer sanções ou restrições em sua liberdade, senão após condenação transitada em julgado. O princípio da não culpabilidade se confunde com o próprio ideal de democracia, razão pela qual a Declaração Universal de Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo 11 a presunção de inocência até que sobrevenha condenação judicial definitiva, a fim de afastar os frequentes abusos cometidos pelos regimes totalitários na esfera jurídica de seus cidadãos: *"Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas".*

Quando a ONU estabelece ser necessário que todas as garantias

necessárias à defesa sejam asseguradas isso sem sombra de dúvidas inclui o acesso aos Tribunais Superiores. Como bem destacou o Ministro Gilmar Mendes no recente julgamento das ADCs 43, 44 e 47:

> *"(...) Ainda que os recursos de natureza extraordinária (como o REXt e o REsp) não possibilitem um reexame amplo da matéria fática assentada pelas instâncias inferiores,* ***não há dúvidas de que o STJ e o STF têm atuado ativamente para a proteção efetiva de direitos fundamentais****, desempenhando, assim, um papel proeminente no sistema jurídico.* ***Levantamento publicado pelo Jornal Folha de São Paulo em 17.10.2019 diagnosticou que, de todos os REsp e AResp criminais analisados pelo STJ entre 2009 e 2019, o percentual de provimento dos recursos foi de 37%. Ou seja, em cada 3 (três) decisões de segunda instância questionadas no STJ, pelo menos 1 (uma) é revista.****"*

Sobre o papel garantidor de direitos dos tribunais superiores, em agosto de 2016 foi elaborado pelas Defensorias Públicas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo memorial acerca da possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, entregue ao Relator das já mencionadas ADCs nºs 43 e 44, que tratam da possibilidade de prisão após condenação em segunda instância. Em virtude do brilhantismo de tal documento, assim como da enorme relevância dos dados ali trazidos, toma-se a liberdade de se reproduzir determinados trechos a seguir.

Entre fevereiro e abril de 2015, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo observou que cerca de 60% dos recursos especiais, e 25% dos agravos em recursos especiais interpostos obtiveram resultados positivos no Superior Tribunal de Justiça.

Já a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro analisou 1.476 processos nos quais foi requerente junto ao STJ entre março de 2014 e dezembro de 2015. Neste universo, verificou-se que 49% dos habeas corpus e recursos em habeas corpus tiveram resultado positivo, com impacto, portanto, na liberdade dos paciente, já que atenuavam, quantitativa ou qualitativamente, a pena imposta pelas instâncias inferiores. Dentre os recursos especiais e agravos em recursos especiais, esse percentual foi de 41%.

No mesmo memorial, foram analisados ainda os Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que, com resultado positivo, absolveram ou

reformaram a dosimetria. Destes, 53% atenuaram o regime ou reconheceram a ilegalidade do regime fixado pelo Tribunal de Justiça, ou seja, nestes casos, os réus estavam em estabelecimento prisional inadequado.

Além disso, em 7% dos casos foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ou reconhecida a ilegalidade da decisão do TJ que afastou a substituição).

Isso pode representar a liberdade para milhares de pessoas condenadas injustamente em processos seletivos e racistas. De acordo com levantamento da agência pública analisando decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, não só os negros são mais condenados que os brancos nos crimes de tráfico como são processados a partir da posse de menor quantidade de drogas: "*Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.*".[27]

Ou seja, é mais provável ser julgado por tráfico mesmo com menor quantidade de droga quando se é negro e é mais difícil desclassificar o crime de tráfico para uso pessoal. Nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, os negros foram proporcionalmente mais condenados, ainda que portando quantidades inferiores de entorpecentes. Nos casos envolvendo maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior.[28] Essa realidade é expressão tanto do racismo estrutural quanto do racismo institucional, como bem destaca a Professora Thula Pires:

> *"Contra a difundida narrativa de que não houve segregação legal no Brasil, a análise do sistema de justiça criminal não exaure as hipóteses, mas nos permite acessar os exemplos mais evidentes de iniciativas públicas de apartheid e o seu êxito fica comprovado, entre outros aspectos, pelos números que escancaram a cor da terceira maior população prisional do mundo. Usar oficialmente o direito para segregar não significa apenas elaborar enunciados normativos com caráter afirmadamente discriminatório.* ***Deixar de aplicar normas de teor antirracista,***

[27] Disponível em:https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/
[28] Disponível em:https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/

> ***esvaziar as medidas de promoção da igualdade racial e fortalecer a imagem do negro como não humano, inferior, delinquente, primitivo, lascivo e servil são igualmente exemplos de racismo institucional.*** *O sistema penal tem como função primordial determinar condutas desviantes, a partir de conflitos sociais específicos. Com um corte racialmente seletivo o Legislativo, Judiciário, Ministério Público, a Polícia e a Prisão, escolhem os grupos sociais (e formas de vida) dignos de proteção e os seus inimigos, cujas vidas são tratadas como descartáveis."*[29]

Assegurar a essas pessoas o acesso aos Tribunais Superiores é dar-lhes uma chance de escapar deste nível de seletividade e arbítrio. Como se vê, é possível concluir que o início da execução da pena a partir do acórdão do Tribunal local, que condene ou confirme a condenação de primeira instância, causará danos irreversíveis para parcela considerável dos condenados recorrentes.

Isso significa que pessoas ingressarão no sistema carcerário já superlotado quando sequer deveriam estar lá, ou ingressarão em regimes mais rigorosos do que deveriam, ou ainda, que ficarão mais tempo presas do que o devido.

O Ministro Gilmar Mendes analisando a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal demonstra que a maior parte dos recursos de Habeas Corpus deferidos refere-se aos crimes de tráfico de drogas e furto, envolvendo uma população carcerária na qual 33% das pessoas estão presas com base nestes dois tipos penais, o que corresponde hoje a mais de 264 mil pessoas:

> *"Considerando os dados de 2018, podemos verificar que apenas 4,0% (quatro por cento) dos HCs concedidos pelo STF no ano passado versavam sobre os chamados crimes de colarinho branco (o que inclui crimes de corrupção, lavagem de capitais e organização criminosa). Por outro lado, a esmagadora maioria das nossas concessões se referem a crimes de tráfico (correspondente a 49,4% das concessões) e furto (correspondente a 9,0% das concessões).* ***Essa realidade mostra com clareza que o STF exerce papel ativo na correção dos entendimentos das instâncias inferiores, principalmente em favor dos direitos dos mais pobres. Não são os ricos criminosos a principal classe atendida pela nossa prestação jurisdicional.*** *Ainda ontem (06.11.2019), a Folha de São Paulo publicou um novo levantamento que indicou que a Defensoria Pública*

[29] https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf

> *tem maior taxa de sucesso que os advogados particulares quando recorre ao STJ e ao STF.* ***De acordo com o levantamento da reportagem, no STJ, a Defensoria teve o recurso provido total ou parcialmente em 48% dos casos em que recorreu. Isso significa que em metade das situações a sentença da segunda instância foi alterada, ao menos em parte, em favor de um réu pobre.****"*

A presunção de inocência representa, de um lado, fator de proteção aos direitos de quem sofre a persecução penal e traduz, de outro, requisito de legitimação da própria execução de sanções privativas de liberdade ou de penas restritivas de direitos. Ou seja, o núcleo essencial do princípio da não culpabilidade impõe o ônus da prova do crime e sua autoria à acusação. Sob esse aspecto, não há maiores dúvidas de que estamos falando de um direito fundamental processual, de âmbito negativo. Condenar alguém a ser encarcerado neste país quando a pena poderia ser outra vai além de violar o direito a presunção de inocência, representando violação também aos direitos à vida, à saúde, à integridade física. Como bem afirmou em sustentação oral no julgamento da ADC n. 54/2018, a advogada Silvia Souza:

> *"(...)* ***vale destacar que esta Corte reconheceu em 2015 o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro****. De lá para cá, muitos massacres ocorreram, pessoas foram decaptadas, o número de denúncias sobre tortura tem sido cada vez mais crescente. O art. 312 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses restritas de aplicação da prisão cautelar, o que, embora posto no sistema jurídico como exceção, tornou-se regra, em especial para a população negra e pobre. É preciso reconhecer que a restrição de direitos, sejam econômicos, sociais, ou as liberdades, atinge em primeiro lugar e com muito mais força a população pobre, preta e periférica. Aqueles que pouco aqui são ouvidos e representados. (...) Isso porque os corpos negros estão nas valas, estão enfileirando as prisões em condições sub-humanas, em condições insustentáveis.* ***Um debate tão sério quanto a relativização da presunção de inocência tem sido pautado como se afetasse apenas os condenados por crimes de colarinho branco, quando na verdade nós sabemos muito bem a quem se endereça o aparato penal do Estado****."*

Aqui cabe abrir um pequeno parêntesis: O Brasil possui, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo. De acordo com dados do Infopen

(Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), a população carcerária brasileira chegou a 726.354 pessoas em junho de 2017. Esse número é ainda mais elevado se computarmos o número de pessoas presas em carceragens da Polícia Civil. Segundo o estudo, o Brasil conta com a terceira maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos da América (2.121. 600) e China (1.649.804). Entre os detentos brasileiros, 33% são provisórios. De acordo com os dados apresentados, são cerca de 235 mil pessoas presas antes de serem julgadas em primeiro grau jurisdicional, sendo que há evidências de que uma grande parte delas poderia responder ao processo em liberdade. Nos últimos 14 anos a população do sistema prisional brasileiro teve um aumento de 267,32%, muito acima do crescimento populacional.

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável, medicamentos e de produtos higiênicos básicos. Faltam assistência judiciária adequada aos presos e presas, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos.

Diante desse cenário, em 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, conduzida pelo Professor Daniel Sarmento, da Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ, para denunciar o **estado de coisas inconstitucional** no sistema penitenciário brasileiro.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar da referida ADPF, realizado em setembro de 2015, reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema carcerário brasileiro, ante a ocorrência de violação gravíssima, massiva e sistemática aos direitos fundamentais dos detentos.

A decisão concedeu parcialmente a cautelar solicitada na ADPF, acatando dois pontos: i) determinou que juízes e tribunais passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas

do momento da prisão, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e; ii) ordenou a liberação, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Feita esta observação, retomamos o argumento apresentado por Silvia Souza para afirmar que muito embora a mídia e os próprios membros desta Casa tratem do tema objeto desta proposta de emenda constitucional como se sua repercussão atingisse apenas o "Caso Lula", o ex-presidente está longe de ser a única vítima de um sistema penal seletivo e parcial, marcado pelo desrespeito a garantias individuais.

No Rio de Janeiro, por exemplo, nós temos o caso do Dj Rennan da Penha, que ilustra como a banalização das prisões antes do trânsito em julgado pode ser perigosa para um Estado de Direitos que se pretenda pleno, ou seja, que abarque todo e qualquer cidadão, independente do seu CEP, da sua cor, ou, ainda, de suas opções políticas.

Rennan da Penha, jovem negro e um dos idealizadores do Baile da Gaiola, baile funk que acontece no bairro da Penha (RJ), foi preso em abril de 2019 após ser condenado, em segunda instância, por associação ao tráfico de drogas. Pena essa frequentemente aplicada às pessoas moradoras de favelas no Rio de Janeiro.[30] A pena é de seis anos e oito meses de prisão. Ele tinha sido absolvido em 1ª instância por falta de provas. Segundo reportagem sobre o caso, *"a acusação se baseia em mensagens de WhatsApp para apontar que Rennan atuava como "olheiro" na comunidade – quem avisa ao tráfico quando via viaturas policiais. No entanto, ele acusa uma má-interpretação da justiça no caso. Um dos desembargadores chegou a citar os bailes funks como "bailes clandestinos" que produziriam músicas "enaltecendo o tráfico de drogas" na decisão."*[31]

Além deste caso específico, as advogadas criminalistas Luciana

[30] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/morar-em-favela-do-rio-e-agravante-em-condenacao-por-trafico-de-drogas.shtml
[31] https://www.cartacapital.com.br/sociedade/apoiadores-de-rennan-da-penha-e-rafael-braga-comemoram-decisao-do-stf/

Boiteaux e Daniela Maggiolaro indicam o quanto a prisão em segunda instância ameaça as famílias brasileiras ao punir mulheres que não oferecem risco à sociedade - 65% são presas por tráficos, muitas vezes pequenas quantidades - e que, além de sofrerem a pena, perdem a guarda de seus filhos. Segundo as autoras, a decisão do STF determinando prisão domiciliar nestes casos é ainda pouco seguida.

O problema intransponível que se apresenta é que o direito à presunção de inocência configura uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. E, por isso, apenas uma Assembleia Nacional Constituinte teria o poder de abolir tal garantia. **O estabelecimento dos direitos fundamentais como cláusulas pétreas é essencial para manter a estabilidade do sistema constitucional e proteger cada cidadão do arbítrio de maiorias ocasionais.** A PEC em exame, visando apenas à persecução política de uma liderança emblemática da oposição, ameaça a integridade do nosso sistema constitucional por inteiro.

O que queremos demonstrar aqui é que em um país marcado por resquícios autoritários e racistas que remontam os tempos coloniais, a presunção de inocência tem um papel fundamental. Se resolvermos menosprezá-la, estaremos pactuando com prisões baseadas tão somente em perseguições ideológicas, culturais e sociais, e uma escalada penal cujo limite esbarra em mantermos ou não nosso pacto social democrático.

Deve-se recordar que o próprio constituinte originário, ao representar a vontade e os anseios soberanos emanados do povo, primou por **manter o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e o direito à defesa e à liberdade do acusado**.

> *"Não fosse isso, a opção do constituinte brasileiro, soberanamente adotada em 1988, foi no sentido de não admitir a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, em virtude das notórias distorções que, desde os tempos coloniais, caracterizam a persecução penal entre nós, branda com os privilegiados e implacável com os desassistidos. (...)* ***Mesmo aos deputados e senadores é vedado, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência, plasmada na Constituição de 1988, porquanto foi concebida como um antídoto contra a volta de regimes ditatoriais, como aquele instalado no Brasil***

> ***depois de 1964, em que sequestros, torturas, desaparecimentos e o encarceramento sistemático de dissidentes políticos eram praticados sob as vistas de um Judiciário emasculado pelos atos de exceção, quando não complacente com os desmandos*** *(...)."* (Ricardo Lewandowski)

Essa mesma reação do pensamento democrático, que não pode nem deve conviver com práticas, medidas ou interpretações que golpeiem o alcance e o conteúdo de tão fundamental prerrogativa assegurada a toda e qualquer pessoa, estabelece a impossibilidade de reduzir o núcleo essencial desse direito fundamental individual, de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não há qualquer dúvida de que a presunção de inocência é um verdadeiro direito fundamental individual, essencial para a ocorrência de um processo penal democrático e justo, irradiando seus postulados por toda a persecução penal, desde a investigação até o final do processo.

Permitir a prisão antes do trânsito em julgado seria atingir de morte o núcleo essencial da presunção de inocência. A decisão do Supremo Tribunal Federal, dotada não só de uma acurada análise de teoria constitucional, mas também calcada na realidade, poderia bastar para demonstrarmos tal argumento, pois nela resta patente que se o exame fático é realizado no primeiro grau, isso não deslegitima a importância dos tribunais superiores para a análise da culpabilidade como bem demonstram os dados. Ademais, como ressalta o Ministro Marco Aurélio:

> *"O problema adquire envergadura maior quando considerada a superlotação dos presídios, destacada pelo Pleno ao apreciar a medida liminar postulada na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2016. Constatou-se o exorbitante número de cidadãos recolhidos provisoriamente, a salientar a malversação do instituto da custódia cautelar e, consequentemente, a inobservância do princípio da não culpabilidade. Inverte-se a ordem natural para prender e, depois, investigar. Conduz-se o processo criminal com automatismo incompatível com a seriedade do direito de ir e vir dos cidadãos. Daí se extrai a importância do marco revelado pela preclusão maior do título condenatório, quando a materialidade delitiva e a autoria ficam estremes de dúvidas*

e devidamente certificadas pelo Estado-Juiz."

Como se não bastasse, a decisão anterior do Supremo vinha sendo utilizada de modo totalmente arbitrário sem consideração a individualidade da pena e as contingências do caso concreto, como alertou o Ministro Gilmar Mendes:

> *"(...) registrei desde logo minha inquietação com o mau uso que as instâncias ordinárias vinham fazendo da prisão provisória após a decisão do STF de 2016 que autorizara a execução da pena antes do trânsito em julgado. Na ocasião, ao criticar o alongamento desmedido das prisões provisórias, adverti o seguinte: 'Assinalo também minha preocupação com a decretação da prisão preventiva de modo padronizado, sem que o magistrado aponte concretamente a necessidade da medida extrema. Registro também que o STF, com o julgamento do HC 126.292/SP, não legitimou toda e qualquer prisão decorrente de condenação de segundo grau. Nós admitimos que será permitida a prisão a partir da decisão de 2º grau, mas não dissemos que ela é obrigatória'. Em 5.8.2017, mais uma vez no âmbito da Segunda Turma, reafirmei minha evolução de entendimento sobre o tema, no julgamento do Habeas Corpus 136.720. Naquele caso, destaquei novamente um quadro reiterado de prisões provisórias alongadas que já estava a subverter em sua inteireza a conformação do princípio da presunção de inocência: 14 "A mudança da jurisprudência que nós realizamos - de fato, tem razão os críticos, pois foi num curto espaço de tempo -, porque não vamos também nos vergastar por isso, porquanto estamos, de alguma forma, fazendo, Ministro Celso, aquilo que o célebre e justamente famoso professor Mangabeira Unger chama de experimentalismo institucional. Nós estamos fazendo isso, no âmbito da jurisprudência, e verificando quais são, de fato, os resultados. Veja que, estranhamente, ao invés de começarmos a encorajar a prisão a partir do segundo grau, na verdade, passamos a encorajar as prisões alongadas. Na realidade, passamos a já não ter mais as decisões de segundo grau para justificar a execução, mas um tipo de execução antecipada, por fundamentos dos mais diversos, porém, aí, cantado em prosa e versos, a partir do primeiro grau. Portanto, nós temos que ser*

leitores de estrela."

A importância do exame de culpabilidade pelos Tribunais Superiores se torna ainda maior quando lembramos que no Rio de Janeiro vige a **Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que substitui o conjunto probatório pela mera palavra dos policiais** e permite a existência de casos como o de Rafael Braga, privado de liberdade por porte de pinho sol.[32]

Para que não restem dúvidas, vamos além, pois entendemos ser necessário demonstrar por todos os meios disponíveis a impossibilidade do Legislativo, enquanto Constituinte Derivado, atuar no sentido proposto nesta PEC de restringir a presunção de inocência.

Virgílio Afonso da Silva, professor titular de direito constitucional da USP, em sua tese para titularidade, dedicou-se justamente ao debate sobre a identificação dos limites nos casos de cláusula pétreas. Já no início de sua análise ele estabelece como parâmetro essencial da fundamentalidade que *"o âmbito temático de proteção desses direitos deve ser interpretado da forma mais ampla possível, o que significa dizer que qualquer ação, fato, estado ou posição jurídica que, isoladamente considerado, possa ser subsumido no caso de um direito fundamental, deve ser considerado como por ele prima facie protegido."*

O autor vai além e nos ensina que para identificarmos até onde pode ir uma restrição de um direito fundamental precisamos analisar três elementos: (i) âmbito de proteção; (ii) intervenção estatal e (iii) ausência de fundamentação constitucional.[33]

O âmbito de proteção se refere ao que se protege, no caso do inciso LVII do artigo 5º, resguarda-se a presunção de inocência. Contra o que se blinda tal proteção? Contra a intervenção estatal, neste caso, manifestada numa sanha punitivista que atinge desproporcionalmente determinados grupos (no Brasil, homens negros).

[32] Súmula nº 70 PROCESSO PENAL, PROVA ORAL, TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL, VALIDADE: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

[33] Revista de Direito do Estado 4 (2006): 23-51.

Quando a intervenção estatal deve ser impedida? **Quando existe ausência de fundamentação constitucional.** No caso em análise, como se não bastasse tudo o que já foi dito acima comprovando a total ausência de fundamentação constitucional para a restrição, tem-se que a proteção aos direitos fundamentais deve ser realizada da forma mais ampla possível. Disso decorre necessariamente que todas as outras possíveis soluções devem ser tentadas antes de se cogitar qualquer modificação de direitos fundamentais. Se o problema se subsume ao excesso de recursos protelatórios, vamos debater nosso sistema recursal! Agora, é inadmissível que isso sirva de desculpa para este Parlamento tentar, por uma manobra flagrantemente inconstitucional modificar, pela primeira vez, um inciso do artigo 5° com o intuito de restringir direito fundamental.

Ante o exposto, votamos pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de 2018, bem como da Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

PSOL/RJ

Deputada ÁUREA CAROLINA

PSOL/MG

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seus arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais** e às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República, nada há que se possa objetar.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer sobre as **limitações**

materiais, já que as propostas em análise pretendem abolir uma das garantias individuais, desrespeitando o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

Cabe esclarecer que, com a alteração proposta pelas proposições em comento, o princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) exaure-se com a confirmação da sentença penal condenatória em 2º instância, afastando-se a exigência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O problema intransponível que se apresenta é que o direito à presunção de inocência configura uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. E, por isso, apenas uma Assembleia Nacional Constituinte teria o poder de abolir tal garantia.

Ressalte-se que o constituinte originário, ao representar a vontade e os anseios soberanos emanados do povo, primou por manter o equilíbrio entre o poder punitivo do Estado e o direito à defesa e à liberdade do acusado.

A Constituição, portanto, atenta à possibilidade de mudanças de forças políticas no poder, estabeleceu proteção máxima a algumas de suas disposições mandamentais, as quais não podem ser modificadas, de modo a preservar a essência do Estado de Direito, sendo elas: (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e as garantias individuais.

Não há qualquer dúvida de que a presunção de inocência é uma verdadeira garantia individual, fundamental para a ocorrência de um processo penal democrático e justo, irradiando seus postulados por toda a persecução penal, desde a investigação até o final do processo.

É dizer, segundo seu postulado, todas as pessoas têm direito de serem tratadas como se inocentes fossem até o trânsito em julgado da sentença condenatória. E, por uma questão de lógica, é preciso reconhecer que, enquanto houver recurso, não há trânsito em julgado, pois somente após esgotadas todas as instâncias recursais se alcança o momento da certeza da culpa, possibilitando a execução da sentença penal condenatória.

No voto proferido nas ADCs 43 e 44, o ministro Ricardo Lewandowski já havia destacado que inexiste previsão de prisão automática no sistema legal brasileiro em segunda instância, somente podendo ser decretada em situações

excepcionais, a depender do caso particular do condenado: "*Não consigo ultrapassar a taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vejo como se possa interpretar tal garantia,*" concluiu o ministro.

Lewandowski, ao tratar das cláusulas pétreas, afirmou que a presunção de inocência integra os direitos e garantias individuais, "*representando talvez a mais importante das salvaguardas do cidadão, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro*". Segundo ele, são mais de 100 milhões de processos a cargo de 16 mil juízes.

Para Lewandowski, tal sistema está exposto a risco de erros incontáveis, a considerar que convive com a "*intolerável existência de aproximadamente 700 mil presos, encarcerados em condições sub-humanas, dos quais 40% são provisórios, multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais*".

No entanto, reconhecer que a prisão para cumprimento de pena é um direito fundamental não significa vedar a prisão antes do trânsito em julgado. A Constituição Federal permite e o Código de Processo Penal, no seu art. 283, prevê a possibilidade de prisões cautelares, processuais e não punitivas, em situações específicas. Foi o que ficou claramente consignado na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, julgamento concluído no dia 7 de novembro de 2019, ocasião em que o STF decidiu que **é constitucional a citada regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena**.

Nesse sentido, cito trecho do voto do Decano da Corte, o ministro Celso de Mello:

> *"Cumpre também esclarecer, ainda, por relevante, que* ***a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, em suas diversas modalidades (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão resultante de decisão de pronúncia e prisão fundada em condenação penal recorrível), tal como tem sido***

***reiteradamente reconhecido, desde 1989, pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal**:*

> *"PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO- - CULPABILIDADE – GARANTIA EXPLÍCITA DO IMPUTADO – CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS – COMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA TUTELA CAUTELAR PENAL – O princípio constitucional da não-culpabilidade, que sempre existiu, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo, impede que se atribuam à acusação penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação irrecorrível. Trata-se de princípio tutelar da liberdade individual, cujo domínio mais expressivo de incidência é o da disciplina jurídica da prova. A presunção de não-culpabilidade, que decorre da norma inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição, é meramente relativa ('juris tantum'). Esse princípio, que repudia presunções contrárias ao imputado, tornou mais intenso para o órgão acusador o ônus substancial da prova. A regra da não-culpabilidade – inobstante o seu relevo – não afetou nem suprimiu a decretabilidade das diversas espécies que assume a prisão cautelar em nosso direito positivo. O instituto da tutela cautelar penal, que não veicula qualquer ideia de sanção, revela-se compatível com o princípio da não-culpabilidade." (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 07/11/1989)*

Com efeito, a recente decisão do Supremo restaurou o entendimento jurisprudencial de que o esgotamento de recursos antes de prisão para fins de cumprimento de pena é cláusula pétrea. Para tanto, foi necessário mais uma vez situar o debate sobre os limites da interpretação e, também, das alterações das cláusulas constitucionais, especialmente daquelas que compõem o núcleo essencial de nossa Lei Maior.

Bastante ilustrativo, a propósito, foi o voto da ministra Rosa Weber,

do qual extraio as seguintes passagens:

> "*Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos – o que em matéria penal e processual penal assume ares particularmente controvertidos –, supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma, ou seja, a 'presença na lei de expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas' 22, o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República. O art. 5º, LVII, da CF enfeixa um princípio, sim – o da presunção de inocência, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma regra propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar. Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete.*
>
> *Diante da regra expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não me é dado, como intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém*.
>
> *(...)*
>
> ***Interpretações não podem se fundar no gosto ou na preferência do hermeneuta**. Interpretações adequadas, pelo menos. Em certo sentido, uma interpretação adequada é uma descoberta. O texto normativo carrega em si uma intenção significativa que, se não tem o condão de imobilizar o intérprete, fixa as balizas para o seu movimento, jamais podendo ser desprezada por ele.*
>
> *(...)*
>
> *Não se tratando de prisão de natureza cautelar, todavia o fundamento da prisão – a prisão pena – será a formação do que chamamos de culpa. E, segundo a norma expressa da*

> *Constituição, essa convicção somente pode irradiar efeitos normativos a partir do momento definido como o trânsito em julgado da condenação criminal*. ***Gostemos ou não, esta a escolha político-civilizatória manifestada pelo Poder Constituinte, e não reconhecê-la importa reescrever a Constituição para que ela espelhe o que gostaríamos que dissesse, em vez de a observarmos. O Supremo Tribunal Federal é o guardião do texto constitucional, não o seu autor***."

Verifica-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência não deve ser tratado apenas com viés processual, mas sim como norma constitucional atrelada a juízo de certeza e limitadora de excessos no exercício do poder punitivo, sustentáculo da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedada sua relativização ou flexibilização por construção normativa ou judicial, sob pena de mutilação do Estado de Direito.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 410, de 2018, bem como da Proposta de Emenda à Constituição nº 411, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RENILDO CALHEIROS

VOTO EM SEPARADO

I. Tramitação e Relatório

A proposta principal de Emenda Constitucional modifica o inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal, para relativizar o princípio (direito fundamental) da presunção de inocência nos seguintes termos:

TEXTO ATUAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	**TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 410, DE 2018.**
ART. 5º (...).	**ART. 5º (...).**

LVII - NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA;	**LVII – NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO ATÉ A CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM GRAU DE RECURSO.**

Afirma o autor da proposta que a iniciativa objetiva atualizar o texto constitucional, nos seguintes termos:

> "(...) Compreensível, por termos saído recentemente de uma época de terror e perseguição, que a Constituição da redemocratização garantisse a não-culpabilidade até a decisão do último recurso juridicamente possível. No entanto, devemos admitir que, passados quase 30 anos, o momento social e o regime político-constitucional em que vivemos tornou-se diferente. Com muito esforço, a sociedade brasileira caminhou no sentido de exigir transparência e garantia de seus direitos no âmbito social e político; as instituições políticas, por sua vez, tornaram-se mais sólidas e confiáveis. **A democracia brasileira amadureceu. As instituições funcionam perfeitamente; com autonomia e dentro dos limites constitucionais. O Poder Judiciário é independente, não sofre influência daqueles que estão no poder.** Não vigoram, portanto, os motivos determinantes que levaram os Constituintes a adotar norma extrema que, na prática, desconsidera a independência dos magistrados de instâncias inferiores. **Para atualizar o texto constitucional – e em um ponto que é extremamente importante para a consolidação da confiança da sociedade brasileira nas instituições políticas – apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, para prever que ninguém será considerado culpado até a confirmação da sentença penal condenatória em grau de recurso**. Acreditamos que o princípio da presunção de inocência já está garantido pois, no processo penal, é dever da acusação trazer provas para a condenação do acusado. Mesmo com provas suficientes para a condenação em primeira instância, ainda assim o réu poderá recorrer pela reforma da decisão. E é nesse momento – no grau de recurso – que se encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado. Os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. Portanto, **mantida a sentença condenatória, estará autorizado o início da execução da pena**. (...)" (**grifos nossos**)

Encontra-se apensada à proposição inicial a Proposta de Emenda à Constituição nº 411/2018, que pretende consolidar o entendimento de que ninguém será considerado culpado até o esgotamento da jurisdição perante o Tribunal de segunda instância, semelhante ao propósito do texto principal.

Do ponto de vista formal, constata-se que as proposições atendem ao requisito

de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), assim atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

A relatora designada apresentou parecer concluindo pela admissibilidade de ambas propostas.

Houve pedido regimental de vista e foi iniciado o processo de discussão da matéria no âmbito desta Comissão.

Em 30 de outubro de 2019, foi realizada audiência pública com a presença dos seguintes expositores: Sr. Jorge Octávio Lavocat Galvão, Procurador do Distrito Federal; Sr. Luiz Viana Queiroz, Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil; Sr. Marcelo Semer, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Sr. Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, Jurista e Professor de Direito Penal e o Sr. Vladimir Passos de Freitas, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

É o Relatório.

II. Das inadmissibilidades – art. 60, §4º da Constituição Federal

> "Quanto à injustiça, há duas espécies: uma a que é ação dos que injuriam; outra que é omissão quando, podendo impedir, não o fazemos. Atacar injustamente seus semelhantes, por movimento de cólera ou de qualquer outra paixão, é como levar a mão à cara do próximo; não impedir uma injustiça quando tal se pode fazer, é como se abandonar seus pais, seus amigos, sua pátria. Uma injustiça premeditada é sempre fruto do medo, decidindo-se assim pelo temor deixando-se prevenir e sendo por isso vítima de si mesmo. (...)
> Quanto à injustiça, é cometida de duas maneiras: pela violência e pela fraude. Uma pertence a raposa, outra ao leão. Todas as duas são indignas do homem, mas a fraude é a mais odiosa. De todas as injustiças, a mais abominável é a desses homens que, quando enganam, procuram parecer homens de bem. (...)
> O fundamento da justiça é a boa-fé, ou seja, a sinceridade nas palavras e a fidelidade nas convenções. Embora isso possa parecer forçado, imitamos os estoicos, que procuravam cuidadosamente a etimologia de cada termo; cremos que a fé vem de fazer, porque se faz o que se diz.
> (Mario Tulio CÍCERO – Dos Deveres)

É desse substrato republicano originário de Cícero (citado em epígrafe) que apresentamos o presente Voto em Separado. Porque a Bancada do Partido dos Trabalhadores tem o dever de não se omitir diante da injustiça. Não levará a mão à cara do próximo por cólera, muito menos premeditadamente. Nem deixará de enfrentar o leão da fraude que engana a

sociedade porque assim cometer-se-ía injustiça.

O objeto que está em apreciação, na presente PEC, não se refere à "vedação de prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Como prefere dizer aqueles que falseiam a verdade decorrente do direito fundamental em questão, o que se está a admitir ou não nesta quadra se refere à relativização de uma cláusula pétrea constitucional que sempre foi compatível com as possibilidades de prisão de sentenciados, se assim a Justiça entender necessário, no caso concreto.

Em razão do exato conteúdo constante das Propostas não há como prosperar em seguimento válido na tramitação legislativa. O inciso LVII (presunção de inocência) está inserido no art. 5º da Constituição Federal, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, cláusulas pétreas que não podem ser modificadas ou, no caso concreto, reduzidas, relativizadas.

É de competência desta Comissão o juízo de admissibilidade de PEC e, nesta fase de tramitação a análise deve ater-se aos aspectos formais - que neste caso não tem óbice constituído – e aos elementos constitutivos para deliberação de sua admissibilidade.

Os incisos elencados no *§4º do Art. 60* do texto constitucional indica conteúdo sobre o qual **está vedado o objeto de uma proposta de emenda à Constituição**, entre eles, a **ofensa à separação dos Poderes** e aos **direitos e garantias individuais:**

> "Art. 60 .....
> .....
> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> .....
> III - a separação dos Poderes;
> IV - os direitos e garantias individuais."

À vista disso, o magistério de Dirley da Cunha Júnior elucida que o acréscimo de direitos não é vedado ao constituinte derivado e, o que o originário constituinte quis e assim determinou foi alteração ofensiva às estruturantes garantias de direitos:

> *Ora, é induvidoso que uma emenda constitucional pode reformar o catálogo dos direitos e garantias fundamentais para acrescentar ao texto constitucional novos direitos (por exemplo, o direito social à moradia, que foi acrescentado ao art. 6º pela EC nº 26/2000) e novas garantias (por exemplo, a garantia da razoável duração do processo, que foi inserida, como inciso LXXVIII, ao art. 5º pela EC nº 45/2004).* ***A própria lei pode ampliar o conteúdo dos direitos e garantias constitucionais, porém jamais esvaziá-lo****. Podemos dar o seguinte exemplo: uma lei pode ampliar a garantia constitucional do Júri para, além da sua competência garantida para julgar os crimes dolosos contra a vida, acrescentar outros crimes (como latrocínio, lesão corporal seguida de morte, etc); só não*

> *pode a lei, nem emenda constitucional, retirar da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida, pois se trata aí de seu conteúdo mínimo, que é imutável*. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 203.):

No mesmo sentido, assim asseverou o Supremo Tribunal Federal:

> "A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validez e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. [ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 25-11-2010, P, DJE de 19-5-2011.] = ADI 939, rel. min. Sydney Sanches, j. 15-12-1993, P, DJ de 18-3-1994.

Sobre o tema concreto aqui sob apreciação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária no último dia 07 de novembro, em julgado prolatado no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF, que **o art. 283 do Código de Processo Penal é constitucional e harmonizado com o inciso** LVII do art. 5º da Magna Carta e nele está previsto que: "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".

Nesse *decisum*, **a Suprema Corte Constitucional brasileira disse NÃO à relativização da presunção de inocência, sem com isso, por óbvio, afastar a possibilidade de que qualquer instância judiciária possa determinar prisões**, quando presentes as condições indispensáveis para efetivar a restrição ao direito fundamental da liberdade do indivíduo, concretizadas no normativo legal penal vigente, que legitima a autoridade a efetivar prisão temporária ou preventiva.

Nos votos vencedores dos ministros do STF houve significativa afirmação da interpretação restritiva da fundamentalidade da presunção de inocência, entendendo que: quando se procura restringir tal garantia, viola direitos fundamentais (cláusulas pétreas), de modo que a iniciativa não pode ser admitida no Parlamento, como será argumentado a seguir.

a) **Inadmissibilidade por violação a direitos fundamentais – cláusula pétrea – inciso IV do *§4º do Art. 60***

A extensão sistêmica da interpretação jurídica do inciso IV do §4º do art. 60 para alcançar as chamadas cláusulas pétreas, dispostas em diversos artigos ao longo da Constituição, é matéria amplamente admitida tanto nesta Comissão quando, por inúmeras vezes, deixou de dar seguimento à PEC por infringir direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido está toda a construção jurídico-teórica e mesmo jurisprudencial na máxima Corte judiciária brasileira, a respeito da leitura sistêmica do conteúdo essencial protegido pelo constituinte originário que não admitiria redução ou retrocesso de seu texto ou dos efeitos já garantidos à sociedade.

Em voto, o Ministro **Ricardo Lewandowski,** ao comentar sobre o fenômeno da mutação constitucional, tão celebrada nos últimos tempos, lembra que, em qualquer de seus efeitos, seja o *formal, em que determinado preceito é modificado pelos legisladores ou pelos juízes, mediante interpretação*, ou pelo efeito informal, que decorre do desuso de algum preceito *por não corresponder mais à realidade dos fatos: "*Seja qual for a maneira como se dá a mutação do texto constitucional, ela jamais poderá vulnerar os valores fundamentais sobre os quais se sustenta".

O magistrado ainda alerta sobre ser a presunção de inocência, com toda a certeza, a cláusula pétrea que talvez represente "a mais importante das salvaguardas do cidadão, considerado o congestionadíssimo e disfuncional sistema judiciário brasileiro".

Também ressalta:

> *intolerável existência de aproximadamente 800 mil presos, encarcerados em condições sub-humanas, dos quais mais 40% são provisórios, situação que caracteriza, segundo esta Suprema Corte, um "estado de coisas inconstitucional", multiplica-se exponencialmente a possibilidade do cometimento de erros judiciais por parte de magistrados de primeira e segunda instâncias.(Voto proferido – ADC 43-DF, p. 3)*

Sem precisar adentrar na desastrosa realidade do sistema prisional nacional, que não pode ser usado para deixar de fazer cumprir as penas restritivas de liberdade, mas também sem poder ser questão omitida, tendo em vista a caótica realidade do sistema que já não assegura dignidade aos aprisionados e aprisionadas, justifica a motivação do Ministro fazer referência ao *"estado de coisas inconstitucional'* em que o julgador deve ter em vista para o não cometimento de erros judiciais que, nesses casos de prisão, são irreversíveis no tempo e na subjetividade da vida dos indivíduos. De acordo com dados do CNJ de 2019, temos 812 mil presos no país, para apenas 415 mil vagas no sistema prisional.

O decano da Corte também em seu voto trouxe à baila a condição de cláusula

pétrea do tema debatido,

> Cabe acentuar, por necessário, que a presunção de inocência, que confere suporte legitimador a um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea, titularizado, sem exceção, pela generalidade das pessoas, não se reveste de valor absoluto, porque encontra limite no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a partir de cujo transcurso o condenado passa, então, em razão de seu novo "status poenalis", a ostentar a condição de culpado. (Voto min. Celso de Mello. ADC 43-DF, p. 27)

Do mesmo modo, a ministra Rosa Weber foi maestra no voto proferido na mesma multi-referida ação ao dispor sobre a responsabilidade do enquadramento e do valor de cláusula pétrea o inciso LVII do art. 5º da CF/88:

> "Optou, todavia, o Constituinte de 1988 não só por consagrar expressamente a presunção de inocência, como a fazê-lo com a fixação de marco temporal expresso, **ao definir, com todas as letras, queiramos ou não, como termo final da garantia da presunção de inocência o trânsito em julgado da decisão condenatória**. Repito, *in verbis: "ninguém será considerado **culpado** até o **trânsito em julgado** de sentença penal condenatória".*
> *(...)*
> A **segurança jurídica** consiste em um **valor** ínsito à **democracia,** ao **estado de direito** e ao próprio **conceito de justiça**, além de traduzir, na ordem constitucional, uma **garantia dos jurisdicionados**. A **imprevisibilidade** é, por si só, elemento capaz de **degenerar o direito em arbítrio**.
> (...)
> Sem desconsiderar o caráter eminentemente político das relações entre os Poderes, tendo em vista o resguardo à própria ideia de democracia, fundamento maior da República, a **interpretação** da Constituição, todavia, deve reconhecê-la como unidade textual, sistema completo (embora não fechado), cujo sentido jurídico e coerência são encontrados nela própria. Repito: o sentido da norma constitucional há de ser extraído, primordialmente, dela mesma, tomada como sistema.
> (...)
> O **art. 5º, LVII, da CF** enfeixa um princípio, sim – o da **presunção de inocência**, como tantas vezes tem sido repetido, mas também enfeixa uma **regra** propriamente, uma regra específica, o que não se pode ignorar**. Trata-se de amarra insuscetível de ser desconsiderada pelo intérprete. Diante da regra expressa veiculada pelo constituinte – a fixar, objetivamente, o trânsito julgado como termo final da presunção de inocência, o momento em que passa a ser possível impor ao acusado os efeitos da atribuição da culpa –, não me é dado, como intérprete, ler o preceito constitucional pela metade, como se contivesse apenas o princípio genérico, ignorando a regra que nele se contém."** (min. Rosa Weber, ADC 43-DF)

Na sequência, a ilustre magistrada cita Rui Barbosa que já exprimia a

compreensão a **imperatividade** das normas constitucionais **definidoras de direitos**, de que "*não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos*" (BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Federal Brasileira. 11.ed, São Paulo: Saraiva, 1933, p. 488-9.

O oportunismo político presente na pressa em acelerar a apreciação desta PEC não se harmoniza com as condições reais presentes nos processos judiciais criminais no Brasil. Preocuparam-se com a soltura do ex-presidente Luis Inácio LULA da Silva e de qualquer dúzia de ex-políticos presos em razão de condenações primeiras e com recursos pendentes. Sem realçar que, contra esses, a prisão temporária ou preventiva não esteve justificada, por motivações legais e decisão judicial, tanto assim que, para outros desses sentenciados famosos, a prisão está mantida, porque representam risco ao prosseguimento das investigações ou dos processos, como é o caso do ex-deputado federal Eduardo Cunha ou do ex-governador do estado do Rio de Janeiro, Sergio Cabral, para citar exemplos.

No voto do relator da ADC 43, aqui citada, o ministro Marco Aurélio define os padrões sobre os quais se fixa a tese, posteriormente vencedora, no julgamento final da matéria de que o título judicial condenatório recorrível não é significado, por si, de autorização para prisão:

> "A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória.
>
> A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva". (ADC 43-F Voto relator, p. 21)

Portanto, o tema aqui afeto não se refere à impunidade, como preferem os defensores irracionais do aprisionamento exacerbado e também parte da mídia que retrata o assunto dessa maneira. Se forem preenchidas as condições de efetivação da prisão, em qualquer etapa da persecução penal, esta está autorizada sob o comando de qualquer magistrado competente no caso. Bem explica Fernandes Capez sobre tais circunstâncias:

> Somente poderá, no entanto, ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). Nesse sentido, dispõe o art. 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada: (a) para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por

> conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora) + (b) quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus boni iuris). Não existe prisão preventiva obrigatória, pois, nesse caso, haveria uma execução antecipada da pena privativa de liberdade, violando o princípio do estado de inocência. Se o sujeito for preso sem necessidade de se acautelar o processo, tal prisão não será processual, mas verdadeira antecipação da execução da pena, sem formação de culpa e sem julgamento definitivo.
>
> A prisão preventiva somente será admissível dentro de nosso panorama constitucional, quando demonstrada a presença dos requisitos da tutela cautelar.
>
> A medida é excepcional e, mesmo justificado o periculum in mora, não será imposta, contanto que possível outra medida menos invasiva ao direito de liberdade, dentre as elencadas no rol do art. 319 do CPP. (CAPEZ, Fernandes. Curso de processo penal. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)

Com o propósito de afastar os erros divulgados em torno desse assunto, o ministro Celso de Mello, em seu voto na ADC 43, também se dedicou a desvelar os mesmos padrões de explicação sobre a realidade autorizatória judiciária de definir a prisão até mesmo antes da eventual condenação, nos termos da lei, pois o que não existe no universo constitucional é a prisão provisória decorrente da mera sentença condenatória, ainda recorrível:

> Isso significa, portanto, ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, que a prisão cautelar, como a prisão preventiva e a prisão fundada em condenação meramente recorrível, pode ser imposta, sim, aos réus antes mesmo de sua eventual condenação ou do trânsito em julgado de sentença condenatória, eis que – insista-se – a prisão cautelar não tem por fundamento um juízo de culpabilidade, pois, como ninguém o ignora, a prisão cautelar (“carcer ad custodiam”) – que não se confunde com a prisão penal (“carcer ad poenam”) – não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre. Não traduz, em face da finalidade a que se destina, qualquer ideia de sanção. Na realidade, a prisão cautelar constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por isso mesmo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – revela-se compatível com a presunção constitucional de inocência. Tanto que, como já salientado, a própria Constituição possibilita a prisão em flagrante ou aquelas decorrentes de ordem, escrita e fundamentada, de autoridade judiciária competente, nos termos da lei. (Voto min. Celso de Mello. ADC 43-DF, p. 30)

O presidente do STF, no seu voto proferido na mesma ADC 43, na parte que firma a definição do objeto tratado, ou seja, sobre os efeitos da efetivação da culpa, conclui que esta só se configura no exaurimento do trânsito em julgado e que a possibilidade de prisão após sentença penal condenatória, deve ater-se às hipóteses estabelecidas nos artigos do CPP

relativas ao cabimento de prisão preventiva, assim afirmando:

> "Nesse contexto, a execução provisória da pena, por tratar o imputado como culpado e configurar punição antecipada, violaria a presunção de inocência como "norma de tratamento", bem como a expressa disposição do art. 283 do Código de Processo Penal.
> Em sua interpretação literal, a presunção de inocência exige que o réu seja tratado como inocente não apenas até o exaurimento dos recursos ordinários, mas sim até o trânsito em julgado da condenação, o que é bem diverso. (Voto Toffoli – ADC 43-DF, p. 10)

A teoria constitucional já consolidou o entendimento de que às emendas constitucionais, sob análise dos constituintes derivados, resta imposição de proibição para suprimir ou lesar princípios fundamentais, estendendo tal vedação para evitar um processo de erosão das garantias constitucionais, por uma mera interpretação ortodoxa que acabe por romper o desenvolvimento decorrente da aplicação do texto constitucional legítimo.

A presunção de inocência é princípio e não regra constitucional. O próprio ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do HC 126.292 (item 21 do voto) confirmou tal assertiva e como jurista e teórico do Direito Constitucional faz a distinção, no plano jurídico, de ambos conceitos:

> Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá, irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do direito. [...] As regras jurídicas, ao revés, são comandos objetivos, prescrições que expressam diretamente um preceito, uma proibição ou uma permissão. Elas não remetem a valores ou fins públicos porque são a concretização deste, de acordo com a vontade do constituinte ou do legislador, que não transferiram ao intérprete – como no caso dos princípios – a avaliação das condutas aptas a realizá-los. [...] (HC 126.292, BARROSO, 2016, p. 238-243)

Definidos os marcos constitucionais do caso em questão, o ministro Marco Aurélio, relator da ADC 43-DF, reforça que o restabelecimento da segurança jurídica para o respeitoso cumprimento da ordem fundamental constitucional é o preço que se paga no Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, vincula a ação/iniciativa do Poder Legislativo, posto que não é dado a este Parlamento a opção pelo descumprimento da ordem constitucional:

> Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço que se paga ao viver-se em

> Estado Democrático de Direito, não sendo demasia relembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: "Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação". (Voto relator. ADC 43-DF, p. 27)

É dessa lição do ilustre ministro Gilmar Mendes que se fulcra a construção da inadmissibilidade de PECs que deflagram um processo de *erosão* da Constituição:

> (...) É que, nesse caso, a proibição atinge emendas constitucionais que, sem suprimir princípios fundamentais, acabam por lesá-los topicamente, deflagrando um processo de *erosão* da própria Constituição. (...)
> Ai reside o grande desafio da jurisdição constitucional: *não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa acabe por colocar a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo. (*MENDES, Gilmar Ferreira. *Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil*, S. Paulo: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2000, p. 124-125).

A jurisprudência do STF, de igual modo, ao exercer o controle de constitucionalidade de normas constitucionais de reforma - decidido na ADIn 815 (Rel. Moreira Alves, DJ 10.05.1996, RTJ 163, p. 872) – serve para a fase atual de exercício do juízo de admissibilidade de PEC pela CCJC, para evitar que o Congresso dê seguimento a matérias que, posteriormente, sejam afastadas e inutilizadas por sua incompatibilidade com o sistema de justiça e proteção constitucional construído a partir do próprio texto da Constituição aprovada pelo Parlamento.

Desde a Assembleia Nacional Constituinte, houve manifestações sobre a necessidade de proteção às mudanças constitucionais em momento de crise institucional, política e social. Em audiência pública da subcomissão de garantia da constituição, reformas e emendas, o então ministro Paulo Brossard, instado sobre o tema, asseverou corretamente:

> Exatamente para que a alteração não se fizesse ao sabor de circunstâncias, sob o fogo das emoções, às vezes de uma turbulência que perturba os espíritos, enfim, no sentido da proteção da perenidade da lei.
> (...)
> Há determinadas situações que, efetivamente, até impõem a seriedade, até o patriotismo dos deputados, dos senadores, às reformas que se fizerem necessárias, a despeito de toda a febre, de todo o calor febril que possa ter determinada situação. Em regra este mecanismo estabelecido para a reforma da Constituição visa exatamente a sua preservação, visa exatamente a sua garantia, para evitar que movimentos, às vezes intensos, mas fugazes, venham a deixar marcas em uma lei que deve ter o timbre da perenidade, que deve ter o timbre da superioridade a estas agitações que são normais em qualquer sociedade.

> (...)
> Além disso, quem é que defende a Constituição? Todos os Poderes têm o dever de defender a Constituição. Como? Praticando-a com isenção, com lealdade. Quando se diz "Os Ministros dos Tribunais são os guardas da Constituição" são em termos, mas não são os únicos, não. Congresso Nacional, a Câmara, o Senado, o Poder Executivo têm o dever de zelar pelo cumprimento da Constituição.
> (ANC - audiência pública no dia 05/05/1987)

A construção do juízo de inadmissibilidade da PEC 410/2019 merece toda essa exposição jurídico-constitucional para alicerçar o posicionamento tomado pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, para reconhecer a notória ofensa ao princípio constituído na presunção de inocência disposto no inciso LVII do art. 5º da Magna Carta, que é garantia individual e, portanto, deve ter respeitada a primordialidade que representa, ao desenhar nosso precioso conteúdo pétreo.

Diante de propostas de emendas como as apreciadas nesse instante, o Estado é solicitado a abster-se de adoção de iniciativas que fragilizam ou destroem as garantias definidas em nosso Estado Democrático de Direito e, portanto, de não dispor de texto novo que imponha retrocesso - dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais, como se verifica na PEC 410/2018 que apresenta uma precarização sem precedentes.

O presidente da CCJC, a relatora e os parlamentares que apoiam a presente PEC não se atentaram, em sua cólera política, especialmente por causa da soltura do presidente Lula, **que praticam o abandono premeditado da Justiça, de que falou Cícero no trecho dos Deveres, transcrito na epígrafe deste voto**. É a injustiça praticada das duas piores formas, a da violência (raposa) e a da fraude (leão) que vocifera contra os cidadãos e os engana para fingir seus reais propósitos.

Dos parlamentares que apoiam a alteração retrocedente de direito fundamental, como pretendida nestas PECs sob análise, tem-se a infidelidade ao juramento de respeito e dignificação do texto constitucional. Sobre essa conduta vale novamente relembrar Cícero em outra clássica passagem quando desvelava a conjuração de Lúcio Sergio Catilina, que conspirava contra a ordem republicana de Roma:

> "Até quando, ó Catilina, abusarás da nossa paciência?
> A que extremos se há de precipitar a tua audácia sem freio? (...)
> Não sentes que os teus planos estão à vista de todos?
> Não vês que a tua conspiração a têm já dominada todos estes que a conhecem? Ó tempos, ó costumes!"

Aqui não se tratará do campo de compensações que se estabelece entre o

Judiciário e o Legislativo, este último como expressão da manifestação política popular, o espaço da representação. As negociações mediadas pelos partidos políticos no modelo de democracia representativa republicana que existe na maioria dos Estados de Direito e que também se vive no Brasil, dispõem de uma sistemática de uso racional do espaço de deliberação política, estabelecendo acordos e a construção de decisões, de deliberações e do aparato normativo legitimado nos seus próprios processos.

O processo em questão é o da alteração da Constituição. Nesse processo é preciso observar as condições substanciais para sua legitimidade e facticidade (J. Habermas). Exatamente por ser questionável a suficiência de legitimidade formal para decidir sobre alteração do texto constitucional – iniciativa parlamentar –, essas deliberações produzidas na esfera do estado Democrático de Direito são postas com dinâmica de validação substancial e fática dessas iniciativas e conforme uma sistemática de uso racional das normas e das convenções. No caso em questão, **há impeditivo racional de alterar garantia individual disposta no rol dos Direitos fundamentais pela Constituição porque esta configura cláusula pétrea**.

Também as pretensões dos apoiadores desta PEC, inclusive da relatora, contra voto de quem se apresenta a presente manifestação de voto, querem ignorar os números formais da realidade processual penal brasileira, realçados nos votos dos ministros, inclusive do relator, Marco Aurélio, e do presidente da Corte, Dias Toffoli. Os dados são assustadores e demonstram que as investigações policiais não alcançam seu desiderato, que a maioria dos processos não têm resolutividade, que os presos provisórios do país representam 40% do total.

A baixa resolutividade dos crimes na fase policial é o maior problema nacional. A impunidade que vigora no país não está na ausência de penas nem de prisões, qualquer que seja a fase processual, mas na ineficiência do aparato investigativo e da celeridade processual. O exemplo emblemático disso se refere à epidemia de homicídios existente no Brasil e que aproxima nosso país dos dados de países em guerra:

- em 2016 dados nacionais indicam 62.517 casos de homicídios;
- dados colhidos em 06 unidades da federação apontam o esclarecimento de aproximadamente 20% dos casos;

Transportado o número geral de 62.517, apenas 20 mil desses homicídios foram esclarecidos. Isso indica a impunidade gerada pelo sistema de investigação criminal, lembrando que as vítimas são maioria entre os moradores das periferias das grandes cidades, especialmente pretos, pardos, jovens.

Vale rechaçar também as afirmações de que a culpabilidade é definida na

segunda instância e que, portanto, as condições de análise de provas não estariam permitidas nas instâncias superiores. Isso não se sustenta porque, por exemplo, pode ocorrer falhas na garantia do contraditório ou alguma nulidade a ser corrigida pelos tribunais superiores e assim, a prisão antecipada, apenas para iniciar uma condenação questionada em fase recursal, configura período de limitação imprópria à liberdade da pessoa.

Ainda convém ajustar a posição de impedimento de retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais, plenamente aplicável neste caso sob análise, ao que dispõe o art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas e incorporada pelo Brasil - considerada pelos especialistas como *jus cogens* internacional, ou seja, de observância obrigatória por todos os Estados que a assinaram. *In verbis*:

> "Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser **presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei**, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."

Por fim, vale citar a voz incontestável do jurista Ives Gandra Martins, em artigo denominado "Supremo não pode relativizar presunção da inocência", que disse:

> "Não sem razão, o constituinte tornou cláusula pétrea a presunção de inocência, não se justificando que possa o Supremo Tribunal Federal arvorar-se em poder Constituinte originário — *já que derivado não poderia ser, diante da cláusula pétrea do inciso LVII do artigo 5º* — e declarar que, onde escrito está "será considerado culpado após o trânsito em julgado" deve-se ler "será considerado culpado após decisão de segunda instância", devendo sua pena ser aplicada desde então".

O que se quer nesse momento, é preservar o Estado Democrático de Direito.

b) **violação ao princípio da separação dos Poderes – inciso III, §4º, art 60**

A Proposta de Emenda *sub examine*, ao modificar a redação do inciso LVII do art. 5º constitucional, proscreve a criação de negação à **decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário, como resultado do julgamento da ADC 43-DF, no último dia 07 de novembro que firmou a interpretação e fixou a extensão interpretativa do mesmo dispositivo constitucional objeto da PEC.** Sucede que, ao tolher integralmente a liberdade decisória da Corte Constitucional, a versão disposta na PEC 410/2018 vulnera, a um só tempo, o *núcleo essencial* de dois limites materiais encartados na Constituição de 1988: a **separação de poderes**

(art. 2º) e a **garantia individual fundamental de presunção de inocência** (art. 5º, LVII).

Cumpre mais uma vez transcrever as palavras de ministros do Supremo, no multicitado julgamento sobre a presunção de inocência que rechaça desde logo a iniciativa parlamentar para minimizar a presunção de inocência, exatamente como pretendido na PEC sob apreciação:

> "Mesmo aos deputados e senadores é vedado, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência, plasmada na Constituição de 1988, porquanto foi concebida como um antídoto contra a volta de regimes ditatoriais, como aquele instalado no Brasil depois de 1964, em que sequestros, torturas, desaparecimentos e o encarceramento sistemático de dissidentes políticos eram praticados sob as vistas de um Judiciário emasculado pelos atos de exceção, quando não complacente com os desmandos". (**Lewandowski**, p. 4, Voto ADC 43-DF)

Na mesma linha, o decano Celso de Mello fixa as amarras dos três Poderes da República às iniciativas fundadas em manipulações hermenêuticas de conveniência sobre o tema:

> Nenhum dos Poderes da República pode submeter a Constituição a seus próprios desígnios, ou a manipulações hermenêuticas, ou, ainda, a avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência ou de pragmatismo, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito, sob pena de juízes, legisladores e administradores converterem o alto significado do Estado Democrático de Direito em uma promessa frustrada pela prática autoritária do poder.(Celso de Mello, voto ADC 43-DF, p. 13)

É da ministra Rosa Weber o resumo enunciado para a função do Supremo:

> Nada obstante, é ao Supremo Tribunal Federal que cabe, por expressa dicção constitucional, o papel de intérprete último, guardião que é da Constituição.
> (Rosa Weber, voto ADC 43-DF, p. 6)

Convém, por oportuno, estabelecer as premissas teóricas sobre o conteúdo essencial dos postulados da separação de poderes e da garantia individual fundamental de presunção de inocência, enquanto *limites materiais* à atuação do constituinte reformador (*i.e.*, como cláusulas pétreas).

O princípio da separação de poderes, não obstante a variedade de sentidos a ele atribuída, possui alguns fundamentos substantivos, sem os quais esse se descaracteriza. Ao examinar o arquétipo constitucional pátrio, verifica-se que o Constituinte de 1988 conferiu

algum grau de densidade semântica ao postulado da separação de poderes, ao estabelecer a *harmonia* e a *independência* entre os braços da República como seus predicados inarredáveis.

Importa, à presente análise, a independência do Poder Judiciário, que informa a necessidade de se instituir critérios para a salvaguarda de um Judiciário independente, livrando-o de ingerências, pressões políticas e usurpação de suas funções por parte dos demais poderes.

Disso resulta que o amplo espaço de formação de convencimento decisória dos magistrados, desde que o façam dentro dos limites da Constituição e das leis, deve ser preservado pelas instâncias políticas majoritárias, sob pena de amesquinharem sua independência. Tratando-se da Corte máxima que tem como atribuição precípua o zelo interpretativo da Constituição, deve ter sua independência em relação aos demais poderes para decidir com autonomia e realizarem justiça.

A propósito, se é correta a premissa de que o mister principal do Poder Judiciário em um Estado Democrático de Direito é a realização da justiça material, arranjos normativos que subtraiam ou limitem *substancialmente* a independência judicial, de maneira a subtrair de sua esfera decisória certos assuntos, comprometem-na sobremaneira. Não por outra razão, Carnelutti34 apontava ser a independência do juiz uma garantia de justiça.

Com essas afirmações, as interações recíprocas entre os Poderes da República, salutares que são às instituições democráticas acontecem com instrumentos de *checks and counterchecks* que não podem, em hipótese alguma, vilipendiar a independência funcional dos pilares do Estado. E é precisamente o que se verifica com a disposição *sub examine*.

Tal modelo representa indevida e odiosa ingerência nas funções típicas de um dos braços de autoridade do Estado, despida de qualquer *razão constitucional suficiente* para tal desiderato, a não ser o da mera provocação colérica.

A tarefa inconteste de Suprema Corte esteve exposta na primeira fase do julgamento da ADC 43-DF, em fase de decisão preliminar, quando o decano Celso de Mello trouxe à luz a difícil tarefa que cabia àquela instância, até mesmo porque estava em jogo a mais vital das cláusulas, aquela que versa sobre a liberdade humana:

> **Não se pode desconhecer** que o Poder Judiciário **assume**, *na estrutura institucional em que se organiza o aparelho de Estado*, **significativo relevo** político, jurídico e social, **pois não há**, *na história das sociedades políticas*, **qualquer** registro de um Povo que, **despojado** *de juízes e Tribunais independentes*, **tenha conseguido** preservar os seus direitos e conservar a sua própria liberdade.
> **Daí o grave encargo** que a esta Corte **incumbe desempenhar** no processo de indagação e de interpretação do alcance *de uma das cláusulas mais*

34 Sistema di Diritto Processuale Civile. V. I. Padova: CEDAM, 1936. p. 647-651)

> *vitais* à preservação da liberdade humana, **cuja integridade não pode ser comprometida** por decisões que nulifiquem a aplicabilidade e o respeito ao direito fundamental *de qualquer pessoa* **de não ser considerada** culpada **antes** do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (p. 3-4,

Além disso, **a regra constante da PEC ultraja a garantia constitucional por querer relativizar a presunção da inocência como princípio e garantia fundamental,** prevista no art. 5º, inciso LVII, do texto constitucional. Com efeito, a garantia da inafastabilidade jurisdicional se revela importante instrumento de implementação dos direitos fundamentais, sem o qual o exercício dos demais direitos assegurados pela Carta de 1988 restaria inviabilizado, ante a ausência de remédios jurídicos a efetivá-los.

A garantia de que o cerceamento da liberdade será definido por razões concretas, legalmente definidas, é a prova de que se dá ao Judiciário a execução de suas prerrogativas constitucionais do exercício da magistratura de esgotamento hermenêutico do texto legal e constitucional. De um lado, e sob o viés *formal*, significa a possibilidade de deflagrar a jurisdição pelos diversos cidadãos da sociedade e pelo Ministério Público em situações concretas; de outro lado, sob o prisma *material*, consagra a necessidade de salvaguarda de um processo justo e efetivo, com decisões adequadas, pronunciamentos sem dilações indevidas e tratamento isonômico e imparcial dos postulantes[35].

Por todo o exposto, torna-se inadmissível as Propostas ora sob análise, pela **afronta aos *incisos III e IV do §4º do Art 60 da Constituição Federal*, que impede a tramitação da PEC 410/2018 (e apensada) por ofensa aos direitos e garantias fundamentais, além de afrontar a separação dos Poderes.**

Desta feita, o nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n° 410, de 2018 e sua apensada.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2019.

ALENCAR SANTANA BRAGA PT/SP **CÉLIO MOURA PT/TO**

JOSÉ GUIMARÃES PT/CE **ERIKA KOKAY PT/DF**

[35] SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 2017, p. 779 e ss

NELSON PELLEGRINO PT/BA **PEDRO UCZAI PT/SC**

MARIA DO ROSÁRIO PT/RS

PATRUS ANANIAS PT/MG **ROGÉRIO CORREIA PT/MG**

PAULO TEIXEIRA PT/SP

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 182, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho pelo presente apresentar

DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO

relativa a PEC 410/2018, apreciada por essa Comissão na Sessão Deliberativa de 20 de novembro de 2019, pelos motivos abaixo indicados:

Em que pese o meu encaminhamento de voto no sentido de aprovar a admissibilidade da Proposta acima referenciada, como pode ser observado através da simples leitura das notas taquigráficas, no momento do voto, por um lapso, meu voto foi computado como 'não', portanto, rejeitando a admissibilidade da mesma.

Como se sabe, usamos um equipamento eletrônico de manuseio abstruso, por esse motivo, fui prejudicado pela posição da máquina e digitei no local errado, o que computou o voto 'não'.

Pela razão acima, apresento minha Declaração Escrita de Voto e deixo aqui o meu posicionamento totalmente favorável à admissibilidade da PEC.

Respeitosamente,

Deputado Federal **Arthur Oliveira Maia**

FIM DO DOCUMENTO